

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	72
ATOS DA PRESIDÊNCIA	97
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	100
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	101

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 004282/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026. EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADOS: EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR - SECRETÁRIO

DENUNCIANTE: REGIS DE OLIVEIRA, CORIGLIANO E BENETI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de **medida cautelar** formulada por **Regis de Oliveira, Corigliano e Beneti Advogados Associados**, em face da **Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ/PI**, noticiando possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, cujo objeto consiste na **contratação de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, para assessorar tecnicamente o Estado na estruturação e implementação de operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários.

Segundo a denunciante, o edital padeceria de vícios aptos a comprometer a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, especialmente em razão: a) da alegada inadequação da modalidade pregão; b) da suposta limitação indevida da participação a instituições financeiras; c) de exigências de qualificação técnica reputadas desproporcionais; d) da exigência de subscrição mínima de valores mobiliários; e) do alegado subaproveitamento do pool de créditos autorizado por lei; e f) da ausência de republicação do edital após errata no Estudo Técnico Preliminar e respostas a pedidos de esclarecimentos.

Em sede cautelar, a denunciante requereu a suspensão imediata dos atos inerentes ao procedimento licitatório, notadamente da sessão pública então designada para o dia 10/04/2026, bem como, ao final, a retificação do edital, com adequação da modalidade licitatória, revisão das condições de participação e das exigências de habilitação técnica.

Por despacho anterior (peça nº 11), o expediente foi conhecido como **Denúncia**, à luz do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS** para manifestação técnica preliminar quanto à necessidade, ou não, de adoção de medida cautelar.

A unidade técnica apresentou **Relatório Preliminar** (peça nº 12), no qual analisou as irregularidades suscitadas pela denunciante, considerando, inclusive, os documentos que instruíram a inicial, o edital, a decisão das impugnações, a errata e os pedidos de esclarecimentos formulados por interessados no certame.

No referido relatório, a DFCONTRATOS registrou que, conforme consulta aos sistemas oficiais, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 já havia ocorrido, com participação de dois licitantes (Banco BTG Pactual S.A. e Itaú Unibanco S.A.), tendo o Banco BTG Pactual S.A. apresentado o melhor lance, com posterior aceitação da proposta e habilitação, encontrando-se o procedimento, à época da análise, em fase de aguardo de adjudicação.

Ao final, a unidade técnica concluiu que a maior parte das imputações não se confirmou em juízo técnico-preliminar, não havendo, por ora, lastro suficiente para acolher as teses relativas à delimitação material do objeto, ao alegado subaproveitamento do pool de créditos, à subscrição mínima em garantia da oferta, à limitação subjetiva dos participantes, à ausência de republicação do edital após a errata do ETP, à alegada alteração material do certame por respostas a pedidos de esclarecimento e à suposta assimetria informacional.

Não obstante, a DFCONTRATOS apontou a **subsistência de dois pontos que ainda reclamam contraditório** e maior aprofundamento instrutório: **a adequação da modalidade pregão ao objeto licitado e a compatibilidade do recorte temporal dos atestados de capacidade técnica** com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, a unidade técnica manifestou-se pelo **indeferimento, por ora, da tutela cautelar**, por entender ausente demonstração suficientemente robusta de ilegalidade manifesta e de risco concreto capaz de justificar a paralisação imediata do certame, propondo, em sequência, o prosseguimento da instrução com a **citação** do Secretário de Estado da Fazenda para manifestação sobre os pontos remanescentes da controvérsia.

Registre-se, ainda, que, conforme acesso ao sistema **Licitações Web do TCE/PI**, realizado em **29/04/2026**, verifica-se que a licitação em questão já se encontra **finalizada**, constando a informação de que o Pregão Eletrônico nº 90002/2026 foi **homologado em 16/04/2026**.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso concreto, a denunciante imputou ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2026** vícios relevantes, relacionados, em síntese, à modalidade licitatória adotada, às condições de participação, às exigências de qualificação técnica, à delimitação do objeto e à regularidade procedimental da divulgação de informações aos interessados.

A matéria, contudo, apresenta elevada **complexidade técnica e jurídica**, por envolver contratação voltada à estruturação e implementação de operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários, com interação entre normas de licitações, mercado de capitais, regulação financeira, modelagem econômico-financeira e critérios de habilitação técnica.

Nesse cenário, deve ser conferido especial peso à manifestação da unidade técnica especializada, que procedeu a exame do edital, dos documentos acostados pela denunciante, das **impugnações administrativas, das respostas da Administração** e da situação atual do certame.

A DFCONTRATOS, após análise dos autos, concluiu que **não se confirmou**, em juízo técnico-preliminar, **a maior parte das irregularidades alegadas**, especialmente quanto ao suposto **subaproveitamento do pool de créditos**, à exigência de subscrição mínima, à restrição subjetiva dos participantes, à ausência de republicação do edital em razão da errata do ETP, à alegada alteração material do regime do certame por meio de esclarecimentos e à suposta assimetria informacional.

De outro lado, a unidade técnica consignou que **ainda remanescem dois pontos que exigem aprofundamento em contraditório: a adequação da modalidade pregão ao objeto licitado e o recorte temporal dos atestados de capacidade técnica**.

Quanto ao primeiro ponto, a dúvida reside em saber se o objeto, embora complexo e inserido em ambiente regulado, foi suficientemente padronizado pela Administração a ponto de se enquadrar como serviço comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021, legitimando o uso do pregão eletrônico.

Quanto ao segundo, a controvérsia recai sobre a compatibilidade da exigência de atestados referentes aos últimos três anos com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os limites da exigência de comprovação técnico-operacional e veda limitações temporais ou geográficas indevidas relativas aos atestados.

Essas questões são relevantes e não devem ser descartadas neste momento. Todavia, **como bem pontuou a unidade técnica, a subsistência de dúvida jurídica relevante não se confunde com demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, apta, por si só, a justificar a paralisação cautelar do certame antes da manifestação formal da autoridade responsável**.

Com efeito, para a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, exige-se, como bem pontuou a unidade técnica “*standard argumentativo e probatório substancialmente elevado quanto à plausibilidade do direito invocado*”. Não basta a existência de debate jurídico ou de possível insuficiência de motivação administrativa. É necessário que os elementos constantes dos autos revelem, desde logo, plausibilidade acentuada da irregularidade e risco concreto de dano ou de inutilidade da decisão de mérito.

No presente caso, a DFCONTRATOS foi expressa ao afirmar que, **embora haja pontos a serem aprofundados, os vícios remanescentes não evidenciam, por ora, risco concreto de dano ao erário, comprometimento irreversível da competitividade ou inutilidade iminente do julgamento de mérito**. Também destacou que a sessão pública já ocorreu, houve disputa efetiva entre licitantes, a proposta vencedora foi aceita, a habilitação foi concluída e o procedimento se encontrava, à época da análise, aguardando adjudicação, circunstâncias que demandavam prudência antes da adoção de medida suspensiva.

Ademais, conforme acesso ao **sistema Licitações Web do TCE/PI, realizado em 29/04/2026**, verifica-se que a licitação em questão já se encontra **finalizada**, constando a informação de que o Pregão Eletrônico nº 90002/2026 foi homologado em 16/04/2026.

Tal circunstância reforça a necessidade de cautela na apreciação do pedido de urgência originalmente formulado, que tinha por finalidade precípua a suspensão da sessão pública designada para 10/04/2026 e dos atos subsequentes do certame. Com a superveniência da homologação, não se está mais diante de juízo cautelar voltado a impedir a abertura da sessão ou o regular desenvolvimento da disputa, mas de eventual intervenção sobre procedimento já concluído na esfera administrativa.

Esse dado, por si só, não impede o exercício do controle externo nem afasta a possibilidade de exame posterior da legalidade do certame. Todavia, recomenda que eventual medida de desconstituição, sustação ou invalidação de atos já praticados seja precedida de avaliação das consequências práticas da decisão, em observância ao art. 20 da LINDB e aos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante do estágio atual dos autos, da conclusão técnica preliminar e da constatação superveniente de que o certame já foi finalizado e homologado, não se revela juridicamente adequado determinar, de imediato, a medida cautelar pleiteada, **sobretudo quando a própria unidade especializada concluiu pela inexistência, neste momento, de robustez suficiente para a concessão da medida de urgência**.

Ressalto, contudo, que o indeferimento ora proferido possui natureza estritamente provisória e cautelar. Não representa chancela definitiva da legalidade do edital, tampouco afasta a possibilidade de reconhecimento posterior de irregularidades, caso o contraditório confirme a insuficiência das justificativas administrativas ou revele violação à competitividade, à legalidade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, mostra-se adequado **acompanhar a proposta da DFCONTRATOS, indeferindo**, por ora, a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do **regular prosseguimento da instrução**, com a **citação**

da autoridade responsável para que apresente manifestação e documentos acerca dos pontos remanescentes da controvérsia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, bem como a informação extraída do sistema Licitações Web do TCE/PI, em 29/04/2026, de que o Pregão Eletrônico nº 90002/2026 encontra-se finalizado, com homologação em 16/04/2026, e com fundamento na Lei Estadual nº 5.888/2009, no Regimento Interno do TCE/PI, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 20 da LINDB, **indefiro, por ora, a medida cautelar pleiteada**, por ausência de demonstração suficientemente robusta, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Em consequência, determino ainda:

a) O encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

b) A citação, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme o artigo 259, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, apresente defesa escrita, acompanhada da documentação pertinente, acerca dos fatos narrados na denúncia e dos apontamentos remanescentes feitos pela unidade técnica (peça nº 12), especialmente quanto:

i) à adequação da modalidade pregão ao objeto licitado, com demonstração técnica do enquadramento do serviço como comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

ii) à compatibilidade das exigências de qualificação técnica, em especial o recorte temporal dos atestados, com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

iii) às premissas técnicas, mercadológicas e jurídicas que fundamentaram a modelagem do certame, os requisitos de habilitação e o rito adotado.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração da citação pessoal, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

c) Após o contraditório, com ou sem manifestação, o encaminhamento dos autos à DFCONTRATOS, para análise do contraditório;

d) E, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005415/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 023/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA.

DENUNCIANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, apresentada pela empresa Achou Distribuição e Comércio Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2026, que resultou no Contrato nº 023/2026, para aquisição de brinquedos educativos com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 48.517,20.

Relatou a denunciante, em síntese:

- Ausência de transparência e publicidade do procedimento;
- Não disponibilização do processo administrativo;
- Supressão do direito recursal;
- Inexistência de documentos obrigatórios;
- E, principalmente, a aceitação de proposta apresentada fora do prazo, tendo sido declarada vencedora empresa cuja proposta foi enviada após o horário limite fixado.

Diante dos fatos denunciados, requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata dos efeitos do contrato, além da apuração das irregularidades apontadas.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

Em análise ao Sistema Contratos Web, verificou-se que o contrato nº 023/2026, foi cadastrado em 24/04/2026, com vigência de 23/04/2026 a 31/12/2026, com valor de R\$ 48.517,20.

No caso em exame, embora as alegações apresentadas pela representante revelem indícios que merecem apuração, especialmente no que se refere à suposta aceitação de proposta intempestiva, verifica-se que tais elementos ainda carecem de confirmação mediante instrução processual adequada. Tanto pela ausência de documentação probatória, bem como pela alegação do descumprimento do limite, que teria sido descumprido por 01 (um) minuto.

Nesse contexto, a prova apresentada neste momento, de natureza unilateral e ainda não submetida ao contraditório, não se mostra suficiente para caracterizar, de plano, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de medida extrema.

No caso em exame, embora as alegações da representante se revelem plausíveis em tese, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes, de forma robusta, os pressupostos autorizadores da medida excepcional pleiteada.

Assim, considerando a ausência de demonstração inequívoca de risco iminente ou de dano irreversível ao erário, bem como da não configuração dos requisitos para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada inaudita altera pars, sem prejuízo de posterior apreciação do mérito após a devida instrução processual.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento do Sr. Naerton Silva Moura (Prefeito Municipal), do Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratação) e da Sr.ª Jesuíta Araújo

Rocha (Secretária de Educação), para que apresentem as justificativas e documentação que entenderem necessária sobre os fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução .

b) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 30 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010198/2025.

REPUBLICAÇÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. Nº 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI)
SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).
EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADOS (AS): LEONARDO SOBRAL SANTOS (DIRETOR DO DER-PI), FIRMINO SOARES PAULO (SECRETÁRIO DA SEFIR-PI) FELIPE MENDES TORRES DO RÊGO (FISCAL DER-PI), GUSTAVO SOUSA E SOUSA (FISCAL SEFIR-PI).

ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB-PI 3.559 – C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 16.2)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2026-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar proposta por Diego da Trindade Ribeiro (Comerciante - CPF: ***.237.***-**), Jairo Rocha Dias (Vereador - CPF: ***.340.***-**), Anderson Dias dos Santos (Vereador - CPF: ***.333.***-**) e Adeir Xavier da Silva

(Vereador - CPF: ***.706.***-**), noticiando possíveis irregularidades na condução do processo licitatório denominado de Concorrência nº 023/2024 (LW-008627/24 – ID 1022893), da Secretaria de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR), instaurado para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI.”, com valor estimado de R\$ 3.800.400,00.

De acordo com os Denunciantes, trata-se de “(...) *Denúncia sobre duplicidade de licitações e pagamentos para a mesma estrada vicinal em Jurema/PI, somando quase R\$ 8.000.000,00, apontando indícios de superfaturamento, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. (...)*”.

No intuir dos denunciantes, a obra em relevo teria sido licitada duas vezes, uma no âmbito da citada Secretaria de Estado (SEFIR); e; outra, com o mesmo objeto, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PI (CONCORRÊNCIA N 20/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00016.000543/2023-52; e; CONCORRÊNCIA nº 23/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 00224.000613/2023). Examinando a documentação acostada aos autos (Peça 01 – Fl. 05), é possível constatar a inserção de um impresso onde se lê que “*O município de Jurema do Piauí está no centro de uma grave denúncia envolvendo supostas irregularidades em obras públicas. Vias vicinais que já haviam sido reformadas entre dezembro de 2024 e março de 2025 estão sendo novamente licitadas e contratadas, levantando suspeitas de superfaturamento, duplicidade de contratos e má gestão de recursos públicos. As duas licitações somam quase R\$ 7 milhões. (...)*”.

Ao final, os denunciantes, entre outros pleitos, postularam “(...) *a) Concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinando a suspensão imediata dos pagamentos e execução dos contratos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR-PI), com base no art. 227, § 1º e § 2º do Regimento Interno; (...)*”.

Num exame preliminar, esta Relatoria optou por apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pelos Denunciantes após a oitiva dos responsáveis. Proferiu o despacho de citação do Secretário de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica e do Agente de Contratação (Peça 10), entretanto, apenas o Sr. Secretário apresentou justificativa, ainda que intempestiva.

Na sequência, os autos foram encaminhados à consideração da SECEX/DFINFRA para a análise e emissão do pertinente relatório (Peça 26).

Por sua vez, a SECEX/DFINFRA apresentou o seu Relatório Preliminar (Peça 27, fls. 23/25), manifestando-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*: “(...) *Nesse sentido, esta DFINFRA, nos termos da Constituição Federal de 1988, SUGERE ao Senhor Relator a adoção das seguintes providências:*

- (i) **CONHECER** a presente Representação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
- (ii) **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para determinar à Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR) a **imediate suspensão de novos pagamentos** referentes ao Contrato nº 033/2025, até que se comprove tecnicamente a não sobreposição de serviços pagos nos 39 km identificados;
- (iii) **A CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo relacionados para que, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas:

- i. **Sr. Firmino Soares Paulo (Secretário da SEFIR):** pela autorização e liquidação de pagamentos em duplicidade no Contrato nº 033/2025 (serviços de terraplenagem e base em trechos já executados) e pela omissão na alimentação de dados de execução no sistema Obras Web (IN 06/2017);
- ii. **Sr. Leonardo Sobral Santos (Diretor Geral do DER-PI):** pela liquidação integral do Contrato nº 080/2024 sem a devida comprovação técnica da qualidade e espessura da camada de revestimento (20 cm) prevista no projeto original;
- iii. **Sr. Icaro Brasileiro Benevides (Fiscal SEFIR):** pelo atesto de serviços de base e revestimento em trechos com sobreposição física comprovada.
- iv. **Sr. Felipe Mendes Torres do Rêgo (Fiscal DER-PI):** pelo atesto e recebimento definitivo de obra que, segundo vistorias posteriores, não teria atingido os padrões técnicos de espessura e compactação contratados;

(iv) **A REQUISICÃO DE DOCUMENTOS**, devendo os órgãos (SEFIR e DER-PI) encaminhar os elementos necessários para a instrução processual, notadamente:

- i. Processos Administrativos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR) e respectivos Contratos nº 080/2024 e nº 033/2025;
- ii. Projetos, Planilhas Orçamentárias, Boletins de Medição georreferenciados, Diários de Obra, Aditivos, Controle Tecnológico (CBR, grau de compactação e espessura), *As Built* e Registros Fotográficos acerca dos objetos contratuais, especificamente sobre os 39 km de sobreposição identificados;

(v) **CIENTIFICAR** os responsáveis de que a ausência injustificada de apresentação de documentos poderá ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em razão da omissão no envio de documentos solicitados;

(vi) Após o transcurso do prazo para manifestação, o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Era o que cumpria relatar.

1- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia ora em discussão (Peça 01), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 08).

Como já dito, o denunciante noticia suposta duplicidade de licitações e pagamentos referentes a obras em estradas vicinais no município de Jurema/PI, envolvendo a Concorrência nº 20/2024 (DER-PI) e a Concorrência nº 23/2024 (SEFIR).

As questões essenciais suscitadas pelo denunciante versam sobre o seguinte teor:

1. Há uma identidade absoluta de trechos entre as duas licitações para a mesma estrada vicinal, citando especificamente cinco trechos coincidentes que somam 60,65 km.
2. A obra licitada pelo DER-PI em setembro de 2024 havia sido executada e entregue pela empresa Terra Projetos LTDA.
3. A nova licitação da SEFIR, aberta em janeiro de 2025, ignora a existência da obra anterior, configurando uma tentativa de simular gastos públicos sobre serviços já realizados.
4. Maquinários teriam sido utilizados para danificar propositalmente as vias já reformadas, visando criar uma falsa necessidade para a nova contratação da SEFIR.

Registre-se que, embora a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos indique que a defesa do Sr. Firmino Soares Paulo foi protocolada de forma intempestiva em 02/10/2025, ela foi admitida pelo Relator para compor a instrução processual, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- **Distinção de Escopo Técnico:** Embora os trechos geográficos coincidam, os objetos são distintos: o DER-PI realizou apenas a recuperação estrutural (caráter emergencial), enquanto a SEFIR propõe a adequação e manutenção funcional.
- **Relatório de Vistoria Prévio (Pós-DER):** Após a ordem de serviço e antes do início dos trabalhos, a SEFIR realizou vistoria técnica nos 10 trechos (53 km), documentada em relatório de 60 páginas com fotos georreferenciadas.
- **Deficiências Técnicas Encontradas:** A vistoria constatou que a intervenção anterior foi insuficiente: a camada de revestimento primário possuía apenas 8 a 10 cm, descumprindo o padrão técnico de 15 cm;
- **Inexistência de Infraestrutura:** Foi verificada a ausência total de sinalização e de sistema de drenagem, o que estava favorecendo processos erosivos e desagregação do material;
- **Geometria da Via:** A largura da pista variava entre 4,5 e 5,5 metros, enquanto o projeto da SEFIR prevê a adequação para o padrão mínimo de 6 metros.
- **Obrigação Jurídica do Convênio:** A licitação da SEFIR decorre do Convênio Federal nº 943837/2023 (Ministério da Integração), cujos recursos são vinculados e não podem ser redirecionados ou recusados sem causar prejuízo ao Estado e responsabilização do

gestor por omissão.

Em suma, a Divisão Técnica, em análise do Pedido de Medida Cautelar pontuou que, restou constatada a existência do *fumus boni iuris*, já que os fatos evidenciaram a sobreposição de 39 km entre as obras do DER-PI e da SEFIR, além da ausência de documentação que comprovasse a efetiva distinção dos serviços, revelando verossimilhança quanto à violação dos princípios da economicidade e da eficiência.

Quanto ao *periculum in mora*, a DFINFRA destacou que, embora o Contrato nº 080/2024 (DER-PI) já tenha sido integralmente pago, o Contrato nº 033/2025 (SEFIR) ainda possui um saldo remanescente de aproximadamente 20,17% (R\$ 765.202,42), evidenciando a gravidade da possível duplicidade de pagamentos e o risco iminente de exaustão do saldo contratual sem a devida contraprestação técnica.

Demais disso, a DFINFRA ressaltou que “(...) a omissão no dever de transparência pela SEFIR, ao não alimentar o sistema Obras Web, prejudicou o controle concomitante deste Tribunal. Diante da materialidade dos fatos e da existência de saldo contratual de aproximadamente 20% na SEFIR, entende-se necessária a concessão de medida cautelar para suspender novos pagamentos, garantindo a eficácia de futura decisão de mérito e evitando o exaurimento de recursos públicos em serviços redundantes. (...)”.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo, resta patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, CPC).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se que os fatos evidenciaram a sobreposição entre as obras e o Contrato nº 033/2025 (SEFIR) ainda possui um saldo remanescente de aproximadamente 20,17% (R\$ 765.202,42), respectivamente.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in litteris*:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”.

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas no relatório preliminar já aqui mencionado, infere-se que é imperiosa a concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Peça 27), no sentido de determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 36/2024, até ulterior decisão deste C. TCE-PI.

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, nos termos expostos no Relatório Técnico Preliminar (peça 27), **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para determinar à Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR) a imediata suspensão de novos pagamentos referentes ao Contrato nº 033/2025, **até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI;**

b) DETERMINAR, via postal, por Aviso de Recebimento (AR), **a intimação** dos Senhores **Firmino Soares Paulo** (Secretário da SEFIR) e **Icaro Brasileiro Benevides** (Fiscal SEFIR); **a citação** dos Senhores **Leonardo Sobral Santos** (Diretor Geral do DER-PI) e **Felipe Mendes Torres do Rêgo** (Fiscal DER-PI), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto ao objeto do **TC/010198/2025** (Denúncia), conforme art. 5º, LV, da CF/88; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) DETERMINAR aos gestores da SEFIR-PI e DER-PI que, no prazo

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos, encaminhem os elementos necessários para a instrução processual, notadamente:

- i. Processos Administrativos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR) e respectivos Contratos nº 080/2024 e nº 033/2025;
- ii. Projetos, Planilhas Orçamentárias, Boletins de Medição georreferenciados, Diários de Obra, Aditivos, Controle Tecnológico (CBR, grau de compactação e espessura), As Built e Registros Fotográficos acerca dos objetos contra tuais, especificamente sobre os 39 km de sobreposição identificados;

d) CIENTIFICAR os responsáveis de que a ausência injustificada de apresentação de documentos poderá ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em razão da omissão no envio de documentos solicitados.

- i. Após o transcurso do prazo para manifestação, retornem-se autos à Unidade Técnica para análise conclusiva.
- ii. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema e-processo)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 000599/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, EXERCÍCIO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (REPRESENTANTE DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Tiago Benvindo de Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000599/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e

evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, que, no caso do prefeito municipal, na condição de gestor máximo da municipalidade, responde pela falha no controle interno na gestão dos recursos públicos (art. 74, II, da CF/88).

6. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

Procedência da Denúncia, diante da constatação de irregularidades referentes à concessão de diárias em desconformidade com a lei municipal 131/2022, em violação ao princípio legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88);

Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, diante da falha de controle interno referente à concessão de diárias em

desconformidade com a lei municipal 131/2022, em violação ao art. 74, II, da CF/88, nos termos do RITCE-PI, art. 206, I, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09;

Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TATIANNY ARAÚJO PASSOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO

PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

6. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

a) Procedência da Denúncia, diante da constatação de irregularidades referentes à concessão de diárias em desconformidade com a lei municipal 131/2022, em violação ao princípio legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88);

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI à Sra. **Tatianny Araújo Passos, Secretária de Finanças**, pela irregularidade referente à concessão de diárias em desconformidade com a lei municipal nº 131/2022, em violação ao princípio legalidade (art. 37, CF), nos termos do RITCE-PI, art. 206, I, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: MARIA ASSUNÇÃO ARAÚJO PASSOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

6. Ausência de registros suficientes para apuração de irregularidades referentes à pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

7. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para

PROCESSO: TC/005774/2025

apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata-se de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

Sem aplicação de multa a Maria Assunção Araújo Passos, Secretária Municipal de Assistência Social; **Autuação de processo de denúncia** com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 108-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: VICENTE DE PAULO LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: WYTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$

100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

5. Ausência de registros suficientes para apuração de irregularidades referentes à pasta da Secretaria Municipal de Saúde.

6. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata-se de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

a) Sem aplicação de multa a Vicente de Paulo Lima, Secretário Municipal de Saúde;

b) Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TAYANNY ARAÚJO PASSOS LOPES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

6. Ausência de registros suficientes para apuração de irregularidades referentes à pasta da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

7. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata-se de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório

de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

a) Sem aplicação de multa a Tayanny Araújo Passos Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento;

b) Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

Ausência de registros suficientes para apuração de irregularidades referentes à pasta da Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata-se de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

a) Sem aplicação de multa a Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação;

b) Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005774/2025

ACÓRDÃO Nº 108-F/2026 – 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO: 2025
 DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS
 DENUNCIADO: LUCAS FEITOSA LIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE FATOS MANIFESTADOS POSTERIORMENTE À FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBJETO DE CONTRADITÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias a agentes públicos em desconformidade com lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, concedeu diárias a agentes públicos em valores superiores aos limites estabelecidos em legislação municipal, em violação ao princípio da legalidade e evidenciando falha de controle interno.

4. Não instauração de processo de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista que o dano ao erário se deu abaixo do limite de alçada de R\$ 100.000,00, estabelecido na Resolução TCE-PI nº 003/2014 para sua instauração.

5. A malversação do erário enseja a responsabilização dos agentes

públicos e justifica a aplicação de multa aos responsáveis, diante da violação do princípio da legalidade (art. 37, CF/88), evidenciando falha de controle interno (art. 74, II, da CF/88).

6. Ausência de registros suficientes para apuração de irregularidades referentes à pasta da Secretaria Municipal de Transportes.

7. Por fim, decidiu-se ainda pela abertura de outra denúncia para apuração de novos fatos/argumentos apresentados em manifestação atravessada pelo denunciante, formulada após a instrução processual e sem o devido contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Autuação de processo fiscalizatório/denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal de Pau D'Arco nº 131/2022.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades na concessão de diárias. Consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Autuação de processo de denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata-se de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, noticiando irregularidades referentes à concessão de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos em lei municipal, considerando o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II (peça 54), o Relatório Complementar de Instrução da DFPESSOAL II (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos:

Sem aplicação de multa a Lucas Feitosa Lira, Secretário Municipal de Transportes;

Autuação de processo de denúncia com base na manifestação de peça 56.3 e no relatório técnico complementar (peça 60), com a devida citação dos denunciados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001759/2026

ACÓRDÃO Nº 159/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 511/2025-1ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/005042/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RECORRENTE: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13.04.2026 A 17.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE NOS SISTEMAS DO TCE/PI. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Denúncia que aplicou multa ao recorrente por ausência de cadastramento do certame e do contrato dele decorrente nos sistemas do TCE/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma parcial da decisão recorrida de forma que seja excluída a multa aplicada sob o argumento de contradição lógica diante da improcedência da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se não haver qualquer incoerência no julgamento originário, visto que a multa aplicada não decorreu dos fatos apresentados pela

2. denunciante, mas do descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017, que especifica a forma e os prazos para envio de informações relativas a licitações e os respectivos contratos nos sistemas internos desta Corte de Contas.

3. Na instrução processual, a atuação do TCE não se restringe aos fatos 3. apresentados na Denúncia, devendo ser combatida todas as ilegalidades apresentadas.

4. omissão na alimentação dos sistemas eletrônicos não é falha meramente formal, pois compromete a atuação deste TCE enquanto responsável pela fiscalização das unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição.

5. A multa aplicada mostra-se necessária como forma de coibir práticas semelhantes e possibilitar o pleno acesso do TCE às informações quanto às licitações e aos contratos, de modo que possa atuar de forma plena no cumprimento de sua missão constitucionalmente atribuída quanto órgão técnico de controle externo.

DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa nº 06/2017

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 511/2025-1ª Câmara, referente à Denúncia TC/005042/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 511/2025 - 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Denúncia TC/005042/2025, considerando a petição recursal e seus anexos (peças 01 a 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Acórdão nº 511/2025 – 1ª Câmara) em todos os seus termos por entender que a multa aplicada mostra-se necessária como forma de coibir práticas semelhantes e possibilitar o pleno acesso do TCE às informações quanto às licitações e aos contratos, de modo que possa atuar de forma plena no cumprimento de sua missão constitucionalmente atribuída quanto órgão técnico de controle externo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 17 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005379/2025

PARECER PRÉVIO Nº 10/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO -OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE APLICAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO, ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação em despesas com Educação, afronta ao comando constitucional disposto no art. 212 da CF/88.

4. A publicação dos Decretos Adicionais Suplementares na imprensa oficial é uma exigência do art. 28, caput inciso III c/c parágrafo único da CE.

5. A extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita do FUNDEB recebida no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente atende o exigido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

6. Os municípios deverão aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação do FUNDEB-VAAT (Valor Aluno Ano Total), em despesas de capital, na forma estabelecida no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

7. O pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso de faturas da concessionária de energia elétrica configura desorganização administrativa, além de violar o princípio da economicidade.

8. O dever da transparência dos atos governamentais é uma exigência da Constituição federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação das contas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, inciso III, c/c parágrafo

único da CE; Art. 212 da CF; Arts. 25, § 3º e 27 da Lei nº 14.113/2020; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS, EXERCÍCIO 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 3), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Coivaras, exercício 2024 - Sr. Marcelino Almeida de Araújo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas, dentre outras: *a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida publicação na imprensa oficial; b) Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; c) Não instituição da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) – Art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007; d) Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), atingindo 13,94% da receita de impostos e transferências; e) Extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita recebida do FUNDEB no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente; f) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; g) Despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento com atraso de faturas da concessionária de energia elétrica; h) Avaliação insatisfatória do portal da transparência: nível básico; i) Ausência do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).*

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, por acompanhar as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (fls. 56/58, peça nº 3), como segue:

a) Expedição de **ALERTAS** ao atual Chefe do Executivo do Município de Coivaras, quanto ao que segue:

a.1 para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.2 para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

a.3 quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

a.4 quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas repassadas pelo Banco do Brasil, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.

b) Expedição das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Coivaras:

b.1 que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

b.2 para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b.3 providencie o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 25 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 015266/2024

ACÓRDÃO Nº 113/2026-SEGUNDA CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIANTE: DARSIMAR DE SOUSA ALMEIDA – COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DA PREFEITA ELEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.350

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Ex-Prefeito de Colônia do Gurguéia por supostas irregularidades relacionadas a não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de prestação integral das informações necessárias à transição governamental, uma vez que o fornecimento das informações foi apenas parcial, subsistindo pendências relevantes, o que compromete a comprovação da efetiva disponibilização das informações no período adequado, uma vez que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição governamental, bem como as informações requeridas pelo Coordenador da Equipe de Transição, como preceitua o art. 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012.

IV. DISPOSITIVO

Artigo 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012, art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE-PI) e art. 206, inciso I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Procedência parcial Com determinação e aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 101), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), o voto da Relatora (peça 106) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Silzo Bezerra da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de 500 UFR's-PI

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 20/04/2026 a 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012935/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4965

ACÓRDÃO Nº 117/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA FINANCEIRA – PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – 2024 E 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Direito Financeiro e Controle Externo. Auditoria financeira. Caixa e equivalentes de caixa. Município de Monte Alegre do Piauí. Exercícios de 2024 e 2025. Fragilidades nos controles internos e nos registros contábeis. Pagamentos sem registro, contas não cadastradas no SAGRES, divergências de saldos e falhas de segregação de funções. Expedição de determinação e alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria financeira realizada sobre o grupo Caixa e Equivalentes de Caixa do Município de Monte Alegre do Piauí, abrangendo os exercícios de 2024 e 2025, com foco nos registros contábeis, na gestão das contas bancárias, na conciliação entre saldos contábeis e financeiros e na adequação dos controles internos relacionados à execução da despesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de achados referentes à conformidade dos registros e controles relativos às disponibilidades financeiras do Município, especialmente quanto (i) à existência de pagamentos sem registro contábil no SAGRES, (ii) ao não cadastramento de contas bancárias, (iii) às divergências relevantes entre saldos contábeis e extratos bancários, e (iv) à observância dos princípios da segregação de funções, formalização documental e dupla autorização de pagamentos..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se achados relevantes que comprometem fidedignidade das demonstrações contábeis e a governança financeira do ente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Expedição de determinação e Alertas.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 4320/64. NBC TA 260. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023. Resolução TCE nº 32/2022.

Sumário: Auditoria financeira. *Caixa e Equivalentes de Caixa. Exercícios de 2024 e 2025. Expedição de Determinação e Alertas. Decisão unânime em consonância com o Parecer Ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto da Relatora (peça 09), pelo(a):

a) Expedição da DETERMINAÇÃO à P. M. de Monte Alegre do Piauí representada pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, responsável atual pela gestão, **para ATUALIZAR** o cadastro das contas bancárias vinculadas à administração municipal nos sistemas Documentação Web e SAGRES Contábil, conforme exigência normativa, garantindo a completude e a fidedignidade dos registros contábeis, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, **quando da abertura do exercício de 2026 (caso já tenha ocorrido a abertura que seja atualizado no prazo de 30 dias úteis);**

b) Expedição de ALERTAS à P. M. de Monte Alegre do Piauí, representado pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas e responsável pela gestão, para que adote as seguintes medidas:

- Implementar rotinas formais e sistemáticas que assegurem a conferência mensal dos saldos contábeis e bancários com o intuito de assegurar a qualidade da informação contábil, de acordo com os princípios da NBC TSP – Estrutura Conceitual, em especial, da representação fidedigna;

- Revisar a distribuição de responsabilidades na execução da despesa, removendo o Controle Interno das etapas operacionais e restabelecendo a segregação adequada entre execução, autorização, liquidação e fiscalização, conforme boas práticas de governança, princípio da Segregação de Funções e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

- Adotar procedimentos formais para garantir que todos os documentos de execução da despesa — incluindo empenho, liquidação e comprovantes de recebimento — contenham assinatura física ou eletrônica válida, assegurando autenticidade, responsabilidade e integridade documental;

- Adequar o processo de autorização de pagamentos, assegurando que cada assinatura eletrônica seja utilizada exclusivamente por seu titular, restabelecendo a dupla validação real e implementando controles de segregação e gestão de credenciais bancárias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 20/04 a 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002975/2026

ACÓRDÃO Nº 160/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 453/2025- 1ª CÂMARA - TC/004913/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTES: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PREFEITO

ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO - PREGOEIRO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 13/04/2026 A 17/04/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO

INDEVIDA DE LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito Municipal de Picos/PI, e pelo Sr. Assuel de Sousa Ribeiro, Pregoeiro, em face do Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara, proferido nos autos de denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, destinado à locação de impressoras e scanners.

2. A decisão recorrida julgou procedente a denúncia, declarou a nulidade do certame e dos atos dele decorrentes, expediu determinações à Prefeitura Municipal de Picos/PI e aplicou multa ao pregoeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a existência de elementos aptos a reformar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 010/2025.

4. Examinar acerca da multa aplicada ao pregoeiro diante da interpretação adotada quanto às exigências editalícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Restou evidenciado, no processo originário, que o edital não exigia a inserção da garantia da proposta no campo “Ficha Técnica”, tendo ocorrido exigência não prevista no instrumento convocatório.

6. Constatou-se, ainda, que os catálogos e folders exigidos haviam sido devidamente anexados pelas licitantes, infirmo o fundamento utilizado para as desclassificações promovidas.

7. As desclassificações indevidas restringiram a competitividade do certame e comprometeram os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, inexistindo elementos novos para afastar a nulidade do pregão e dos atos subsequentes.

8. Quanto à penalidade imposta ao pregoeiro, verificou-se que

a irregularidade decorreu de interpretação equivocada do edital, circunstância insuficiente, por si só, para caracterizar culpa grave apta a justificar responsabilização sancionatória.

IV. DISPOSITIVO

9. Lei nº 5.888/2009

Dispositivos relevantes citados: Processo TC/004913/2025; Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2025. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Provimento Parcial. Exclusão da multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pelo CONHECIMENTO e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto, para **EXCLUIR A MULTA DE 1.000 UFR** aplicada ao pregoeiro, Assuel de Sousa Ribeiro, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 13/04/2026 a 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000596/2024

ACÓRDÃO Nº 114/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES.

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL) E RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. contratos. IRREGULARIDADE na execução. PROCEDÊNCIA. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**I. CASO EM EXAME**

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar possíveis pagamentos em duplicidade na execução do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se devolução de valores pagos em duplicidade inferiores aos valores apontados no relatório técnico como pagamentos indevidos.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de Multa. Imputação de Débito.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; artigo 79, I, da Lei nº 5.888/2009; artigo 206, inciso II, do RITCE/PI.*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, as certidões de transcurso de prazo, às peças 15, 27 e 50, ao Relatório de instrução e as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II DFINFRA, às peças 39 e 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às peças 45 e 64, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Dijalma Gomes Mascarenhas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de **multa** de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – Gestor Municipal, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 32.184,48** ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – Gestor Municipal, referente à diferença entre o débito apontado (R\$ 45.767,23) e o valor efetivamente devolvido pela empresa (R\$ 13.582,75).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

PROCESSO: TC/000596/2024

ACÓRDÃO Nº 114- A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES.

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL) E RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
 SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. contratos. IRREGULARIDADE na execução. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar possíveis pagamentos em duplicidade na execução contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se devolução de valores pagos em duplicidade inferiores aos valores apontados no relatório técnico como pagamentos indevidos.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Imputação de Débito.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; artigo 79, I, da Lei nº 5.888/2009; artigo 206, inciso II, do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, as certidões de transcurso de prazo, às peças 15, 27 e 50, ao relatório de instrução e as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II DFINFRA, às peças 39 e 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às peças 45 e 64, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Raimundo Batista de Sousa Júnior.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de **multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Batista de Sousa – Fiscal do Contrato, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/ 002014/2025

ACÓRDÃO Nº 128/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO.

DENUNCIADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITA).

ADVOGADA DO DENUNCIADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB-PI Nº 7.345) – PEÇA 49.1.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: denúncia. DIREITO ADMINISTRATIVO. contratos. nepotismo. PROCEDÊNCIA parcial.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis práticas de nepotismo no âmbito da Administração Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão consiste em verificar: (i) ocorrência de possíveis práticas de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal; (ii) ocorrência de possíveis irregularidades quanto ao recebimento de remuneração sem efetivo exercício das atividades laborativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à suposta prática de nepotismo, a mesma ocorrência já foi apreciada em processo apartado, inclusive resultando em aplicação de multa à gestora.

4. Não restou comprovado recebimento de remuneração se o efetivo exercício das atividades laborais, já que o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e instâncias judiciais é de que a exigência de registro de ponto para agentes políticos fere a autonomia do cargo.

4. Verificou-se a intempestividade em resposta à determinação desta corte.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 14, inciso IV, e art. 125 da Lei nº 14.133/2021; Súmula Vinculante nº 13 do STF e da Lei Municipal nº 159/1997; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura de Domingos Mourão-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia às peças 01/20, as certidões de transcurso de prazo, às peças 30 e 40, aos relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, às peças 34 e 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 47, os Memoriais à peça 49.1, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva (Prefeita Municipal), **sem aplicação de multa e sem determinação**.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/014668/2025.

ACÓRDÃO Nº 172/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 378/2025 – PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/003802/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2016.

RECORRENTE: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR (PREFEITO EM 2016).

ADVOGADOS: TARCÍSIO SOUSA E SILVA, OAB/PI Nº 9.176, OAB/MA Nº 19.722-A, OAB/BA Nº 68.271, JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES, OAB/PI Nº 9.211, CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA, OAB/PI Nº 8.336 – PROCURAÇÃO À PEÇA 36.4. RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar se não houve a individualização de conduta e necessidade de comprovação de dolo; ii) avaliar se houve ato de improbidade administrativa afim de responsabilizar os ordenadores de despesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Tomada de Contas Especial não foi instaurada no intuito de apurar ato de improbidade administrativa, mas sim a apuração de dano ao erário decorrente de falhas graves na prestação de serviços;

4. No âmbito do processo da tomada de contas especial, não há que se falar em demonstração do dolo específico do agente público;

5. O recorrente é quem possui o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que foram despendidos na prestação de serviço. Contudo, não o fez, fato este que resultou na imputação de débito à sua pessoa, em regime de solidariedade com a empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 70, parágrafo único, art. 71, II, VIII e § 3º da CF/1988, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, c/c art. 2º, III, X, § 2º, art. 6º, I, II e IV, art. 124, I, II e III, ambos da Lei nº 5.888/2009, Princípio da Proteção ao Erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2016. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do conselheiro relator (peça 43) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Gilberto Carvalho Guerra Junior, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005327/2025

PARECER PRÉVIO Nº 17/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO).

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PEÇA 9.6.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais, conforme parecer ministerial.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; Resolução do Senado Federal nº 40 e 43/2001; artigo 167, inciso III da CF/1988; art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 63, I da LOTCE; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; IN TCE/PI nº 05/2023; art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 10, o Relatório de instrução, à peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Lecio Gustavo Sousa Bezerra, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu); 2- Registro indevido de receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates às endemias; 3- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do fundeb; 4- Ausência de peça componente da prestação de contas; 5- Divergências entre os registros contábeis (sagres-contábil) e o demonstrativo de repasse do bb das receitas realizadas no exercício; 6- Divergências nos registros contábeis das contas apresentadas no balancete analítico do sistema sagres e o balancete analítico disponibilizado no doc web; 7- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 8- Inconsistência da contabilização da dívida do município; 9- Portal da transparência com índice “básico”.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município; 3) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020. 4) ALERTAR quanto à

obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; 6) ALERTAR que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 7) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/010888/2025

ACÓRDÃO Nº 163/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2024

OBJETO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATO Nº 143/2024 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

GESTOR: FELIPE DE MELO EULÁLIO (DIRETOR GERAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 13/04/2026 A 17/04/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IDEPI. CONTRATO Nº 143/2024 (CONCORRÊNCIA Nº 05/2024). PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ/TSS). PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO. ADITIVOS. CONTROLE TECNOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, no âmbito do PACEX 2025/2026, tendo por objeto examinar a regularidade da contratação e da execução físico-financeira do Contrato nº 143/2024, decorrente da Concorrência nº 05/2024, cujo objeto consiste na implantação de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ na pista principal e Tratamento Superficial Simples – TSS nos acostamentos, no trecho rodoviário Sebastião Barros/PI à divisa PI/BA (Santa Rita de Cássia), com extensão de 10,94 km, no valor fiscalizado de R\$ 20.717.916,94, sob responsabilidade do Diretor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foi deliberado acerca: (i) da suficiência do planejamento e da motivação técnica subjacente às decisões administrativas relacionadas ao objeto; (ii) da conformidade do procedimento licitatório, em contexto de transição normativa; (iii) da regularidade da gestão e fiscalização do contrato, especialmente quanto à formalização de alterações; e (iv) da necessidade de adoção de providências para robustecer o controle tecnológico e a qualidade do pavimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria apontou impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato, de acordo com os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Impõe-se, assim, expedir determinação e recomendações para fortalecimento do controle interno, com contraprovas laboratoriais independentes e melhoria do processo de planejamento e formalização de alterações contratuais.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de determinação, recomendações e comunicação ao responsável, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles, sem aplicação de multa neste feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei nº 8.666/1993, arts. 60, 65 e 67; Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 22.652/2023; Regimento Interno do TCE/PI;

Sumário: auditoria; obras rodoviárias; IDEPI; controle tecnológico; determinação; recomendação; comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes à auditoria dos atos de gestão do IDEPI, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de auditoria (peça 3) o relatório de instrução (peça 9), o parecer ministerial (peça 11), o voto da relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Impropriedades relevantes relacionadas a planejamento, gestão contratual e controle tecnológico, com registro de resultados laboratoriais indicando desconformidades de espessura e de teor de ligante do CBUQ em lotes inspecionados. O dever de assegurar adequada liquidação e comprovação da execução, bem como a fiscalização do contrato*, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas pela:

Expedição de determinação nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), para que, no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas um plano de estruturação de fiscalização que inclua a realização de contraprovas laboratoriais independentes, vedando o aceite de pavimentação baseado exclusivamente em fichas de controle preenchidas pela contratada;

Decidiu ainda, por unanimidade, por comunicar a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), para que analise a possibilidade de inclusão, em seu planejamento interno, a atuação de processo autônomo, com o propósito de apurar a conduta e a responsabilidade dos gestores e fiscais do IDEPI-PI, visando à eventual aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009, em face dos seguintes pontos:

Ilegalidade na escolha do regime licitatório, com a utilização de lei revogada (Lei nº 8.666/93) para certame iniciado em 2024;

Execução de serviços sem cobertura contratual prévia e formalização reativa de aditivo apenas após intervenção desta Corte;

Liquidação irregular de despesa, caracterizada pelo pagamento de insumo asfáltico (CM-30) não aplicado na obra;

Omissão no dever de fiscalizar, ao aceitar lotes de pavimentação com espessura e teor de ligante desconformes, baseando-se exclusivamente em controles unilaterais da contratada.

Decidiu, além disso, por unanimidade, pela emissão das seguintes recomendações ao atual Gestor do IDEPI, Sr. Felipe de Melo Eulálio (Diretor Geral), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

Em futuras licitações de obras rodoviárias, abstenha-se de utilizar regimes jurídicos revogados (Lei nº 8.666/93) para certames iniciados após a obrigatoriedade da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade absoluta;

Obrigatoriamente apresente Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Estudos de Viabilidade (EVTEA) robustos para qualquer alteração de traçado ou objeto após a contratação, vedando decisões baseadas exclusivamente em solicitações políticas sem respaldo técnico-estatístico.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005466/2025

PARECER PRÉVIO Nº 19/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO) ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA (OAB/PI Nº 25.120) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE GLOBAL DO MDE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento global dos gastos com o MDE na gestão do prefeito e o cumprimento dos demais índices constitucionais e legais (alinhados com os achados encontrados nessa prestação de contas) no exercício em análise, não ensejam a reprovação das contas em apreço, apesar da necessidade de expedir alertas e recomendações de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí. Exercício de 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Alertas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa apresentada pelo gestor (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por maioria dos votos, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de **Pajeú do Piauí**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Pereira dos Santos**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão de ter remanescido as seguintes falhas: 1. Registro indevido da receita do IRRF contabilizado na conta 11130101; 2. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; 3. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais; 4. Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais; 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 8. Descumprimento do limite mínimo com ASPS (15%); 9. Descumprimento da meta de

resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 10. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 11. Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias; 12. Ausência de extratos bancários; 13. Contas com saldos invertidos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, também por maioria dos votos, pela emissão de alertas ao atual Prefeito(a) do Município de Pajeú do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) para que:

1. ADOTE medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;
2. PROVIDENCIE a juntada do extrato bancário da Conta Bancária nº 31569-9, Agência nº 788-9, Banco do Brasil, no Sistema Documentação WEB; em atenção ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;
3. ATUALIZE o Portal de Transparência do Município de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a LRF (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e a IN TCE/PI nº 03/2015.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, também por maioria dos votos, pela emissão de recomendações ao atual prefeito(a) Município de Pajeú do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que REALIZE acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Vencido o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela emissão de parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo da referida unidade gestora, com a expedição de determinação com o mesmo teor da recomendação.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 177/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 30/2026-2ª CÂMARA, REF. PROCESSO TC/004753/2025 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº. 6899 (PROCURAÇÃO PEÇA 02)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Recurso de Pedido de Reexame interposto por José Neto de Oliveira, em face do Acórdão nº 30/2026, exarado no processo de Inspeção TC/004753/2025 (Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara Nº 02, de 11 de fevereiro de 2026).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar o pedido de reforma do Acórdão recorrido para afastar integralmente a multa de 3.000 UFR-PI aplicada, e, subsidiariamente, o pedido de redução do valor aplicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cumprimento dos pressupostos para conhecimento do recurso, art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Examinando as irregularidades apontadas no processo originário TC/004753/2025, verifica-se que em Processos de Inspeção com objeto semelhante e em Municípios de porte correspondente ao deste

Processo, aplicou-se multa no valor de 2.000 URF-PI (a exemplo do TC/009327/2024).

6. Ante o exposto, sopesando a gravidade/relevância das falhas apontadas com a conduta dos responsáveis, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantendo a coerência com precedentes desta Corte, provem-se parcialmente o recurso tão somente para reduzir a multa aplicada para o valor de 2.000 UFR-PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão Recorrida. Redução da multa. _____

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09; arts. 206, 414, I, e 428, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício de 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão Recorrida. Redução do valor da Multa. Em concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 08](#)), o voto da Relatora ([peça 11](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância parcial** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para José Neto de Oliveira, alterando-se o Acórdão nº 30/2026-2ª Câmara tão somente **para reduzir o valor da multa** aplicada para o valor de **2.000 UFPI-PI**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/002979/2025

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 529/2024 – PLENO, DO PROCESSO TC/000904/2024– DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE:

DOMINGOS GOMES DE CARVALHO – VEREADOR MUNICIPAL

CRISTIANO CARDOSO MENDES – VEREADOR MUNICIPAL

ELDENIS BARBOSA AMANCIO – VEREADOR MUNICIPAL

LUIZ MENANDRO AMORIM BRITO – VEREADOR MUNICIPAL

RECORRIDO: SRA. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 24](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR VEREADORES DENUNCIANTES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. TITULARIDADE PROCESSUAL ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FEITOS DE CONTROLE SOCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Domingos Gomes de Carvalho, Cristiano Cardoso Mendes, Eldenis Barbosa Amancio e Luiz Menandro Amorim Brito, vereadores do Município de Piripiri/PI, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 529/2024 - SPC, que decidiu pela improcedência da Denúncia TC/000904/2024, instaurada para apurar suposta promoção pessoal da Chefe do Executivo municipal em peças/publicações vinculadas a contratações de divulgação de atos oficiais, bem como alegações relacionadas a pagamentos sem a devida liquidação da despesa.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a denúncia teria sido indevidamente julgada improcedente, defendendo a existência de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, além de requererem providências voltadas à apuração de despesas que afirmam ter alcançado o montante de R\$ 702.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os recorrentes, na condição de denunciante/representantes, possuem legitimidade e interesse recursal para interpor Recurso de Reconsideração contra acórdão proferido em processo de denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de legitimidade recursal dos recorrentes. Nos autos originários, os insurgentes figuram na condição de denunciante/representantes, e não de partes processuais, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 414 do Regimento Interno do TCE/PI.

4. Em processos de denúncia/representação oriundos do controle social, uma vez formalizada a provocação perante esta Corte, a titularidade processual passa a ser exercida pelo Ministério Público de Contas, não cabendo ao denunciante atuar no feito como se parte processual fosse, nem, por consequência, recorrer automaticamente da decisão proferida.

IV. DISPOSITIVO

6. Provedimento Parcial. Não conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Normativo relevante citado: art. 414 do Regimento Interno do TCE/PI.

Jurisprudência Relevante Citada: TCE/PI, Recurso de Reconsideração, Acórdão nº 279/2025-PLENO, TC/006464/2025, Rel (a) Cons(a). Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Município de Piripiri. Exercício Financeiro de 2024. Não Conhecimento. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, ([peça 01](#)), Relatório de Recurso elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 49](#)), Parecer Ministerial ([peça 51](#)), o voto da Relatora ([peça 54](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por maioria, divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora

([peça 54](#)) pelo **não conhecimento do Recurso** de Reconsideração para Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, pela ausência de requisitos de admissibilidade. **Vencida** a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, alterando para procedência parcial, com emissão de alerta e com aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004112/2024

ACÓRDÃO Nº 165/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 07/2024- SPL - PROFERIDA NO PROCESSO TC/001946/2020 – MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: LDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 05](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. MONITORAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE PARTE DAS DESPESAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA RASTREABILIDADE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o processo de Recurso de Pedido de Reexame interposto por Aldemar da Silva Carmo Neto, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, em face da decisão contida no Acórdão nº 07/2024-SPL, proferido nos autos do Processo de Monitoramento TC nº 001946/2020, resultando em aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, imputação de débitos nos valores de R\$ 217.000,79 e R\$ 514.700,00, além de expedir determinações e recomendações relacionadas à execução e ao controle dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões deduzidas na Petição Recursal (peça 01) e os documentos posteriormente juntados aos autos são aptos a afastar as imputações de débito e a multa aplicadas no acórdão recorrido, reformando-se integralmente a deliberação proferida no processo de monitoramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões não superam os achados centrais do monitoramento, consistentes em descumprimento do plano aprovado, falta de comprovação documental suficiente e movimentação irregular de recursos vinculados fora da conta específica.

4. A manutenção da multa e dos débitos mostra-se adequada, pois as irregularidades apontadas não são meramente formais. Elas atingem diretamente a rastreabilidade, a transparência, o controle externo e a vinculação constitucional e legal dos recursos destinados à educação.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Improcedência, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos. .

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09; art. 405, II; art. 406; art. 414, I; art. 428, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Monitoramento. Município

de Cajazeiras. Exercício de 2020. Conhecimento. Improvimento. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 02](#)), Relatório de Recurso elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas ([peça 18](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 21](#)), o voto da Relatora ([peça 24](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Pedido de Reexame, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos no art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo **Improvimento**, mantendo-se o Acórdão nº 07/2024 - SPL em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001520/2025

ACÓRDÃO Nº 111/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA INAUDLITA ALTERA PARS

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRO DE AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 25.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com Medida Cautelar *inaudita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos em face do Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito), da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa (Secretária Municipal de Educação) e do Sr. Manoel dos Santos Sousa (Agente de Contratação), em razão da ausência de cadastramento do aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades quanto à ausência de cadastramento do aviso de licitação da Chamada Pública n.º 001/2025, no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os artigos 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 determina o envio das informações até o primeiro dia útil após a última publicação do edital.

4. Os próprios defendentes reconheceram que o cadastramento exigido pela IN TCE/PI nº 06/2017 não foi realizado no prazo, tendo sido efetuado apenas após a notificação desta Corte.

5. No caso concreto, ficou evidenciado o descumprimento da referida Instrução Normativa, de caráter obrigatório para os jurisdicionados, já que o registro da licitação somente foi efetivado após provocação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Emissão de Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação com Pedido de Medida Cautelar ([peça nº06](#)), Despacho de Intimação ([peça nº08](#)), Decisões Cautelares ([peças nº16 e 26](#)), o Relatório de Instrução ([peça nº34](#)), Despacho de Citação ([peça nº37](#)), Defesas ([peças nº 31.1, 47.1 e 48.1](#)), Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça nº 52](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 55](#)), o voto da Relatora ([peça nº 58](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Representação** para o **Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor 300,00 UFR-PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva** (Prefeito Municipal de Miguel Alves), nos termos do art. 79, incisos I, VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de alertas ao Município de Miguel Alves**, para que: *cumpra as determinações da Lei 14.133/2021 quanto ao credenciamento mediante chamada pública; e cumpra, a partir de agora, as determinações da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2026 (que substituiu a IN TCE/PI n.º 06/2017).*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001520/2025

ACÓRDÃO Nº 111-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA INAULDITA ALTERA PARS

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRO DE AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADA: MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com Medida Cautelar *inauldita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos em face do Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito), da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa (Secretária Municipal de Educação) e do Sr. Manoel dos Santos Sousa (Agente de Contratação), em razão da ausência de cadastramento do aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades quanto à ausência de cadastramento do aviso de licitação da Chamada Pública n.º 001/2025, no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os artigos 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 determina o envio das informações até o primeiro dia útil após a última publicação do edital.

4. Os próprios defendentes reconheceram que o cadastramento exigido pela IN TCE/PI nº 06/2017 não foi realizado no prazo, tendo sido efetuado apenas após a notificação desta Corte.

5. No caso concreto, ficou evidenciado o descumprimento da referida Instrução Normativa, de caráter obrigatório para os jurisdicionados, já que o registro da licitação somente foi efetivado após provocação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Sem aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação com Pedido de Medida Cautelar ([peça nº06](#)), Despacho de Intimação ([peça nº08](#)), Decisões Cautelares ([peças nº16 e 26](#)), o Relatório de Instrução ([peça nº34](#)), Despacho de Citação ([peça nº37](#)), Defesas ([peças nº 31.1, 47.1 e 48.1](#)), Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça nº 52](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 55](#)), o voto da Relatora ([peça nº 58](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Representação** para **Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Saúde**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** à Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretaria Municipal de Saúde.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001520/2025

ACÓRDÃO Nº 111-B/2026 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA INAUDITA ALTERA PARS
 OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRO DE AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB
 UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 REPRESENTADO: MANOEL DOS SANTOS SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
 ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com Medida Cautelar *inaudita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos em face do Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito), da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa (Secretária Municipal de Educação) e do Sr. Manoel dos Santos Sousa (Agente de Contratação), em razão da ausência de cadastramento do aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades quanto à ausência de cadastramento do aviso de licitação da Chamada Pública n.º 001/2025, no Sistema Licitações Web deste Tribunal pelo Município de Miguel Alves/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os artigos 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 determina o envio das informações até o primeiro dia útil após a última publicação do edital.

4. Os próprios defendentes reconheceram que o cadastramento exigido pela IN TCE/PI nº 06/2017 não foi realizado no prazo, tendo sido

efetuado apenas após a notificação desta Corte.

5. No caso concreto, ficou evidenciado o descumprimento da referida Instrução Normativa, de caráter obrigatório para os jurisdicionados, já que o registro da licitação somente foi efetivado após provocação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra Município de Miguel Alves. Exercício Financeiro de 2025. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Aplicação de multa no valor de 150 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação com Pedido de Medida Cautelar ([peça nº06](#)), Despacho de Intimação ([peça nº08](#)), Decisões Cautelares ([peças nº16 e 26](#)), o Relatório de Instrução ([peça nº34](#)), Despacho de Citação ([peça nº37](#)), Defesas ([peças nº 31.1, 47.1 e 48.1](#)), Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça nº 52](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 55](#)), o voto da Relatora ([peça nº 58](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Representação** para o **Sr. Manoel dos Santos Sousa - Agente de Contratação**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **pela aplicação de multa ao Sr. Manoel dos Santos Sousa, Agente de Contratação, no valor de 150 UFR-PI** nos termos do art. 79, incisos I, VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010691/2025

ACÓRDÃO Nº 127/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21 NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE FRANCISCO AYRES-PI

INSPECIONADO(S): EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Francisco Ayres-PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21 nos pregões eletrônicos Nº 006/2025, Nº 011/2025 e o Nº 010/2025, que, juntos, totalizavam o volume de R\$ 3.915.021,14 de recursos fiscalizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (ii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao(s) Gestor(es) inspecionado(s).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica apontou, após consulta aos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, que os processos licitatórios tipo pregão eletrônico nº 06/2025 (cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar) e nº 11/2025 (cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios), executados no Município de Francisco Ayres/PI no exercício de 2025, embora estejam cadastrados

nos referidos sistemas, não apresentavam qualquer informação sobre a execução contratual, o que, além de infringir a norma legal, dificulta sobremaneira o controle externo e o controle social.

4. Também foram pontuadas irregularidades quanto: (i) ausência de justificativa fática; (ii) falha na elaboração de estudos técnicos preliminares; (iii) estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculos e documentos de suporte; (iv) descrição imprecisa do objeto licitado; (v) menor preço global injustificado, violando os arts. 40, v, “b”, c/c 82, § 1º, da lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; (vi) identificação de sobrepreços em alguns itens do pregão eletrônico nº 011/2025; (vii) inexistência do plano de contratação anual (PCA) e (viii) ausência de prestação de contas no Sistema Licitações e Contratos Web.

5. A gestora, devidamente citada, não apresentou defesa, o que não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte. De toda forma, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixam de produzir prova quanto à regularidade/legalidade do ato fiscalizado sob sua responsabilidade, restando as irregularidades não sanadas.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Emissão de Recomendação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/202, Súmula nº 247 do TCU.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Francisco Ayres-PI. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de Multa. Emissão de Recomendação. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 05](#)), Despacho de Citação ([peça 07](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 11](#)), Relatório de Instrução ([peça 14](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto da Relatora ([peça 19](#)), e o mais que

dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime e em consonância com o Parecer Ministerial**, pela **Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, à Sra. Eugêncina de Sousa Nunes – Prefeita Municipal de Francisco Ayres-PI, no exercício financeiro de 2025, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora e nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE) e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Alertas** ao município de Francisco Ayres-PI, para que, em procedimentos futuros:

1) ELABORE os processos licitatórios na fase interna com ETP e TR, realizando o dimensionamento adequado do objeto licitado, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços, incluindo os orçamentos pesquisados, memória e metodologia de cálculo, com estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços de todos os produtos adquiridos em relação aos preços praticados pelo mercado, visando uma readequação de valores em consonância com média de preços praticada pelo setor requisitante, com justificativa adequada da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos;

2) ADOTE, nos procedimentos licitatórios, o critério de julgamento por item e no caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, dever-se-á demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo serem apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

3) CADASTRE todos os procedimentos realizados pelo município no sistema Contratos e Licitações Web deste TCE/PI;

Decidiu, também, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Recomendação**, à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, para que adote a implantação de Plano Anual de Contratações do município.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos Presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 093/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA ROCHA, CPF Nº 577.***.***- **

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 06 DE 07 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Invalidez de servidora ocupante do cargo de merendeira, da Secretaria Municipal de Educação de São Julião-PI, cujos autos não apresentada laudo pericial de comprovação da invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o atendimento dos requisitos necessários para efetivação do benefício, considerando a análise de atestados médicos e ocupacionais constantes nos autos, apesar da ausência de laudo médico pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada a ingressou no Serviço Público Municipal em 01/08/1997 através de concurso público, ocupando o cargo de Merendeira, mesmo cargo no qual se deu a aposentadoria. A mesma foi aposentada por invalidez ainda em abril de 2014, com proventos integrais e sob fulcro do art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 14 da Lei Municipal nº 400/2009 e Lei nº 8.213/91 conforme Portaria nº 01/2014-SEMPGF, publicada no Diário Oficial dos Municípios da Edição MMDLXXXII, Ano XII, de 30/04/2014.

4. Durante a análise dos autos a fim de registro, realizado em 2025, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência

identificou a ausência do laudo médico pericial que comprovasse a invalidez alegada pela servidora, bem como de documentação que atestasse a acumulação ou não de cargo, emprego ou função na Administração Pública, para efeito do disposto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19. Também foi apontada a ausência da discriminação quanto a parcelas do benefício e suas correspondentes fundamentações legais na portaria de concessão do ato. Tais achados resultaram na conversão do processo em diligência para que o Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI se manifestasse.

5. Em resposta à diligência, o Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI encaminhou a declaração de acúmulo ou não de cargos públicos e/ou aposentadorias e pensões, atestando a não acumulação de cargos no serviço público, e a retificação da portaria concessória do benefício de aposentadoria com a devida discriminação das parcelas que compõem os proventos. Entretanto, não encaminhou o laudo médico que comprovasse a invalidez da requerente, fazendo com que a Diretoria de Fiscalização considerasse que a diligência foi parcialmente cumprida.

6. O MPC-PI, por sua vez, entendeu que a ausência de laudo médico pericial específico não representa óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que constam nos autos diversos atestados médicos e atestados ocupacionais (ASOs) apresentados pela requerente, destacando o Atestado Médico Ocupacional (*peça nº 1, fl. 6*), datado de novembro de 2013, que confirma a inaptidão definitiva da servidora, e Relatório Médico (*peça nº 1, fl. 22*), datado de janeiro de 2013, que sugere aposentadoria em decorrência de hemiparesia esquerda com limitação de suas atividades diárias e a deixando inapta para atividades laborativas.

7. Ressalta-se ainda que, em 2014 (ano em que foi concedida a aposentadoria) vigorava um entendimento jurisprudencial em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula STJ nº 07 – quanto a ausência de laudo médico pericial em processos de aposentadoria por invalidez em casos em que a incapacidade fosse comprovada por outros documentos (atestados, exames, etc), podendo o magistrado considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, mas também, aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, dada a natureza social do Direito Previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Art. 24, § 2º da EC nº 103/19; Art. 479 do CPC/2015; Art. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c art. 6º, Caput, da LINDB; Súmula STJ nº 07.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (*peça 4*), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (*peça 14*), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (*peças 5 e 15*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (*peça 22*), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório à **aposentadoria de Maria das Graças Sousa Rocha**, CPF nº 577.XXX.XXX-XX, materializado na **PORTARIA retificadora Nº 011/2026** do Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI;

b) emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, o qual estabelece que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Carta Magna, observe, quando da manutenção e atualização do benefício, a garantia de que os proventos percebidos pela beneficiária não sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/014405/2025

ACÓRDÃO Nº 125/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024 E 2025

DENUNCIANTES:

MARCELO JOSE DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

ULISSES DE SÁ BEZERRA – VEREADOR MUNICIPAL

CLEMILSON DA SILVA BEZERRA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI 3646 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre supostas irregularidades na execução de despesas públicas, notadamente em contratações para manutenção da frota municipal, ocorridas nos Exercícios Financeiros de 2024 e 2025, no município de Monsenhor Hipólito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades na execução de despesas públicas, especialmente quanto a: (i) extrapolação de limites contratuais e inexistência de aditivos; (ii) ausência de planejamento e controle; (iii) falhas na liquidação da despesa; e (iv) supostos superfaturamento e simulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica entendeu que as justificativas da defesa não afastaram a irregularidade na liquidação da despesa. Mesmo com o uso

legítimo do Sistema de Registro de Preços, a Administração continuava obrigada a comprovar, com documentos idôneos, que os serviços e peças foram efetivamente prestados e aplicados nos veículos corretos. Como as notas fiscais, em grande parte, não identificavam placa, chassi, quilometragem, ordens de serviço ou histórico de manutenção, ficou prejudicada a rastreabilidade do gasto público.

4. Ficou evidenciada falha na fase de planejamento e controle, diante da não localização de documentos essenciais, como ETP, Termo de Referência e pesquisa de preços.

V. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sumário: Denúncia. Município de Monsenhor Hipólito. Exercícios Financeiros de 2024 e 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Recomendações. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia ([peça 01](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Defesa ([peça 14.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime, em consonância** com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **Procedência Parcial da Denúncia** para o Sr. Antonio Djalma Bezerra Policarpo – Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de Recomendações** ao atual gestor do Município de Monsenhor Hipólito, para que:

1. *Nos próximos procedimentos licitatórios e na execução das correspondentes despesas administrativas, observe com rigor a fase de planejamento da contratação, assegurando a elaboração, formalização e a regular publicidade do Estudo Técnico Preliminar; do Termo de Referência e dos orçamentos detalhados, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021;*

2. *Aperfeiçoe, de forma imediata, as rotinas de controle da frota pública, de modo a condicionar o atesto e o pagamento das notas fiscais referentes à manutenção veicular à prévia emissão de Ordem de Serviço, bem como à expressa identificação, nos documentos comprobatórios da despesa, da placa, da quilometragem e da secretaria ou unidade administrativa à qual se vincula o veículo beneficiado, em observância ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003894/2026

ACÓRDÃO Nº 179/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 037-C/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/006026/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSÉ NANDO PEREIRA DE SOUSA – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276/00 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilização sancionatória do fiscal de contrato subsiste diante de limitações estruturais da Administração e do reduzido poder decisório do recorrente; e (ii) estabelecer se a menor reprovabilidade da conduta e a necessidade de individualização da responsabilidade autorizam o afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que, embora as irregularidades apuradas configurem atos aptos, em tese, a ensejar sanção, a responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos apurados.

4. Constata-se que o fiscal de contrato atua em ambiente institucional limitado, marcado por insuficiência de capacitação e carência de recursos humanos, circunstâncias que relativizam sua responsabilidade pelas falhas verificadas.

5. Afirma-se que o fiscal exerce atribuições voltadas ao acompanhamento da execução contratual, sem ingerência direta sobre aspectos estruturais do planejamento das contratações ou decisões relacionadas às irregularidades mais graves, notadamente quanto à formação de preços e economicidade.

6. Reconhece-se que eventuais falhas atribuíveis ao recorrente não possuem gravidade suficiente para justificar a imposição de sanção pecuniária, diante da menor reprovabilidade da conduta.

7. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com diferentes níveis de participação e distintas competências funcionais.

8. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrada ausência de participação direta do fiscal nas irregularidades de maior gravidade e reduzido poder decisório na estrutura administrativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da Multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; art. 206, I; art. 428, §4º.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão Nº. 037-C/2026 – 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/006026/2024, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral produzida pela advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria de votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento total, para alterar o Acórdão Nº. 037-C/2026 – 1ª CÂMARA, para excluir a multa de 300 UFR-PI aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jose Nando Pereira de Sousa, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jose Nando Pereira de Sousa, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Sust. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedimento(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003896/2026

ACÓRDÃO Nº 180/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 037-B/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/006026/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276/00 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilização sancionatória do agente de contratação subsiste diante de limitações estruturais da Administração e do reduzido poder decisório do recorrente; e (ii) estabelecer se a menor reprovabilidade da conduta e a necessidade de individualização da responsabilidade autorizam o afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que, embora as irregularidades apuradas configurem atos aptos, em tese, a ensejar sanção, a responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos apurados.

4. Constata-se que o agente de contratação atuou em ambiente institucional precário, marcado por insuficiência de capacitação, fragilidade dos mecanismos de planejamento e limitações de recursos humanos, circunstâncias que relativizam sua responsabilidade.

5. Afirma-se que o agente de contratação possui atuação vinculada às diretrizes da gestão superior e reduzido poder decisório quanto aos aspectos estruturais das contratações, o que mitiga a imputação sancionatória direta pelas irregularidades de maior gravidade.

6. Reconhece-se que eventuais falhas atribuíveis ao recorrente não apresentam gravidade suficiente para justificar a imposição de sanção

pecuniária, diante da menor reprovabilidade da conduta.

7. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com distintos níveis de participação e diferentes esferas de poder decisório.

8. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrado contexto institucional limitador e ausência de participação direta nas irregularidades mais graves.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da Multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; art. 206, I; art. 428, §4º.

Sumário: *Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão Nº. 037-B/2026 – 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/006026/2024, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral produzida pela advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria de votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento total, para alterar o Acórdão Nº. 037-B/2026 – 1ª CÂMARA, para excluir a multa de 500 UFR-PI aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antonio Isalmir de Moura Matildes, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antonio Isalmir de Moura Matildes, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Sust. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedimento(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003897/2026

ACÓRDÃO Nº 181/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 037-A/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/006026/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ELISMAR NETA DE SOUSA SANTOS – CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276/00 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE CONTROLADORA INTERNA. ATUAÇÃO SECUNDÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilização

sancionatória da controladora interna, diante da natureza orientativa e acessória de suas atribuições, encontra suporte jurídico nas irregularidades apuradas; e (ii) estabelecer se a atuação secundária da recorrente e a necessidade de individualização da responsabilidade autorizam o afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que o controle interno exerce função preventiva, orientativa e de apoio à gestão, sem se confundir com a atuação decisória ou executória dos gestores responsáveis pelas contratações públicas.

4. Constata-se que a participação da recorrente nas irregularidades possui caráter secundário e indireto, com menor intensidade causal na prática dos atos considerados irregulares.

5. Afirma-se que eventuais falhas no exercício do controle interno, no contexto do caso, não apresentam gravidade suficiente para justificar a imposição de sanção pecuniária.

6. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para afastar imputação sancionatória indistinta entre agentes com diferentes níveis de participação nos fatos apurados.

7. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impedem a manutenção da multa quando reconhecida menor reprovabilidade da conduta da controladora interna.

8. Assenta-se, em consonância com entendimento adotado em casos análogos, que a aplicação de multa a controlador municipal não se mostra adequada quando ausente atuação direta nos atos mais gravosos e presentes falhas estruturais da Administração.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da Multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; art. 206, I; art. 428, §4º.

Sumário: *Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão Nº. 037-A/2026 – 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/006026/2024, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral produzida pela advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria de votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento total, para alterar o Acórdão Nº. 037-A/2026 – 1ª CÂMARA, para excluir a multa de 500 UFR-PI aplicada à recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Elismar Neta de Sousa, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Elismar Neta de Sousa, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Sust. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedimento(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003898/2026

ACÓRDÃO Nº 182/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 037/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/006026/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276/00 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. SOBREPREGO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. NULIDADE PARCIAL POR DEFICIÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada e excluir a determinação de adoção de providências para reaver valores pagos com suposto sobrepreço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se subsistem fundamentos para manutenção da multa aplicada em razão das irregularidades apuradas; (ii) estabelecer se a ausência de enfrentamento adequado de argumentos defensivos compromete a validade da determinação de restituição de valores por suposto sobrepreço; e (iii) determinar se a penalidade imposta observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida demonstra motivação suficiente quanto à procedência dos achados e à incidência de sanção, pois as irregularidades configuram atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, não se limitando a impropriedades meramente formais.

4. O poder sancionatório do Tribunal de Contas subsiste mesmo em sede de inspeção, quando verificada repercussão relevante das irregularidades, sendo inaplicável a tese de exclusão de penalidade por caráter apenas pedagógico da fiscalização.

5. A ausência de enfrentamento adequado da defesa quanto ao suposto sobrepreço compromete especificamente a higidez da determinação de devolução de valores, pois a imputação de débito exige elevado grau de certeza sobre o dano ao erário.

6. A existência de dúvida razoável quanto ao superfaturamento e a proporcionalidade entre os valores apontados e o montante contratado impõem o afastamento da determinação de ressarcimento.

7. A multa aplicada admite redimensionamento segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de dolo específico e o contexto de transição normativa, justificando sua redução.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da Multa. Exclusão de determinação.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 428, §4º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão Nº. 037/2026 – 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/006026/2024, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral produzida pela advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria de votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento parcial, para alterar o Acórdão Nº. 037/2026 – 1ª CÂMARA, mantendo-se a procedência parcial da Inspeção, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para 1.000 UFR-PI e excluindo-se a determinação à entidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jose Savio de Moura e Silva, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jose Savio de Moura e Silva, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Sust. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedimento(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013019/2025

ACÓRDÃO Nº. 131/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 01/2025 E 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

GESTOR/ADMINISTRADOR: REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (E OUTROS (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 24.2 E 25.1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito municipal responde pela supervisão e orientação da administração, não se afastando sua legitimidade passiva diante de falhas estruturais na condução das contratações públicas.

4. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.

6. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.

7. A análise jurídica meramente formal não atende à exigência de controle efetivo de juridicidade dos atos administrativos.

8. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.

9. A regularização superveniente da ordem cronológica de pagamentos e da implementação normativa afasta parcialmente os achados correspondentes.

10. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO

11. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), Certidão de transcurso de prazo (peça 27), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 29), Defesa (Peça 24.1 e 25.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu pela rejeição das preliminares de mérito arguidas pelo Sr. Reginaldo Aparecido Costa Coelho (Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí), nos termos do voto do relator.

Decidiu, pela aplicação de multa de **300 UFR-PI** a Reginaldo Aparecido Costa Coelho, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual Nº. 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

1) Decidiu pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionabilíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

- (i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;
- (ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;
- (iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e
- (iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos

indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

2) Decidiu por recomendar que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí/PI:

2.1) Regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

2.2) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

2.3) Institua página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013019/2025

ACÓRDÃO Nº. 131-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS Nº. 01/2025 E 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

GESTOR/ADMINISTRADOR: **ANTONIA MARIA DE SOUSA** (**.*71.753-**) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEM MULTA. ALERTA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.

5. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.

6. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.

7. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 29](#)), Defesa ([Peça 26.1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa para Sra. Antônia Maria de Sousa** (Coord. Equipe Permanente de Planejamento e Contratação), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 34](#)).

Decidiu pela rejeição das preliminares arguidas pela Sra. Antônia Maria de Sousa (Coord. Equipe Permanente de Planejamento e Contratação), nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionálistimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo

o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

- (i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;
- (ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;
- (iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e
- (iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013019/2025

ACÓRDÃO Nº. 131-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS Nº. 01/2025 E 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

GESTOR/ADMINISTRADOR: ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA (***.23.963-**) ((SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.3))

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEM MULTA. ALERTA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.

5. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.

6. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.

7. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de, Alerta. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 29](#)), Defesa ([Peça 26.1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa para Sra. ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA** (Secretária de Administração), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 34](#)).

Decidiu pela rejeição das preliminares arguidas **pela Sra. ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA** (Secretária de Administração), nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionálíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o

Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

- (i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;
- (ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;
- (iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e
- (iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013019/2025

ACÓRDÃO Nº. 131-C/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS Nº. 01/2025 E 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

GESTOR/ADMINISTRADOR: KARYNNE SÁ E SILVA (***.68.603-**) (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEM MULTA. ALERTA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.

5. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.

6. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.

7. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 08](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 29](#)), Defesa ([Peça 26.1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa para Sra. KARYNNE SÁ E SILVA** (Secretária de Saúde), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 34](#)).

Decidiu pela rejeição das preliminares arguidas pela Sra. KARYNNE SÁ E SILVA (Secretária de Saúde), nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionabilíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

- (i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;
- (ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;
- (iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e
- (iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/014787/2025

ACÓRDÃO Nº 133/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES - PREFEITA

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº. 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA, OAB/PI Nº. 16.469; UBIRATAN RODRIGUES LOPES, OAB/PI Nº. 4.539; LEONEL LUZ LEÃO, BRASILEIRO, OAB/PI Nº. 6.456, RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA, OAB/PI Nº. 23.873 – PEÇA 11.2

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR AGENTE INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar a regularidade de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de construção.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de memória de cálculo para dimensionamento do objeto contratado configura violação ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a ausência de parâmetros documentados para pesquisa de preços compromete a regularidade do orçamento estimativo e da contratação; e (iii) determinar se a adjudicação realizada por agente de contratação, em desconformidade com a competência legal da autoridade superior, configura irregularidade apta a ensejar sanção e alerta corretivo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a ausência de memória de cálculo para definição dos quantitativos compromete o planejamento da contratação e viola exigências da Lei nº 14.133/2021, por impedir demonstração técnica da adequação do objeto às necessidades administrativas.

4. Afirma-se que a elaboração do orçamento estimativo exige parâmetros objetivos e documentação idônea da pesquisa de preços, sendo insuficiente mera alegação genérica de observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 desacompanhada de suporte documental.

5. Aplica-se o entendimento de que a deficiência na pesquisa de preços compromete a economicidade da contratação e expõe a Administração ao risco de contratações com valores incompatíveis com o mercado.

6. Reconhece-se que a competência para adjudicar e homologar, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da autoridade superior, sendo irregular a prática do ato por agente de contratação.

7. Afirma-se que a confirmação das falhas apontadas revela

descumprimento de deveres de governança, planejamento e legalidade nas contratações públicas, legitimando a procedência dos achados de inspeção.

8. Entende-se cabível a aplicação de sanção pecuniária e a expedição de alerta como medidas proporcionais de repressão e prevenção para correção de condutas em futuras contratações.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII; 18; 23; 40, V; 71, IV. Lei nº 5.888/2009, art. 79. Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.406/2017-Plenário.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 05](#)), Defesa apresentada ([peça 11.1](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 20](#)).

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa** de **200 UFR-PI** a Sra. Laís Barroso Martins dos Santos Nunes, Prefeita Municipal, nos termos do art. 79 da Lei Nº. 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, em virtude das irregularidades apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, para que:

- 1) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto as memórias de cálculo para a fixação das quantidades a serem adquiridas no dimensionamento do objeto a ser contratado;
- 2) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto aos parâmetros estabelecidos para a fixação dos preços de referência que serviram de base para a estimativa do orçamento da contratação e elaboração das propostas de preços por parte dos licitantes;
- 3) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto à pessoa competente para efetuar a Adjudicação do objeto a ser contratado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005343/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 20/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. FUNDEB. RENÚNCIA DE RECEITA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Francisco de Sousa Neto, na qual foram apontadas irregularidades relacionadas a divergências em créditos adicionais, classificação de receitas de emendas parlamentares, ausência de arrecadação de receita de manejo de resíduos sólidos, descumprimento de limites do FUNDEB, falhas no inventário patrimonial, deficiência no portal da transparência e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 7 questões em discussão: (i) definir se divergências entre decretos e registros contábeis de créditos adicionais, ainda que posteriormente corrigidas, comprometem a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares afeta a fidedignidade das informações fiscais; (iii) determinar se a ausência de arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita em desacordo com a legislação; (iv) verificar se o descumprimento do limite de aplicação mínima anual dos recursos do FUNDEB enseja irregularidade relevante; (v) aferir a repercussão da ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; (vi) avaliar o impacto de deficiências no portal da transparência; e (vii) examinar a adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A republicação intempestiva de decretos com correção de divergências em créditos adicionais sana parcialmente a inconsistência, mas mantém a irregularidade formal sem gravidade suficiente para reprovação das contas.

4. A classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares compromete a fidedignidade dos dados contábeis e prejudica o controle externo, permanecendo como irregularidade não sanada.

5. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita e descumprimento de obrigação legal, evidenciando falha de planejamento fiscal.

6. O não cumprimento do limite máximo de 10% de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, ainda que reduzido após ajustes, caracteriza afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

7. A ausência de registro atualizado de bens móveis no inventário patrimonial, sem retificação nos sistemas oficiais, configura falha formal, sem gravidade suficiente para macular as contas.

8. O baixo índice do portal da transparência demonstra descumprimento de dever de publicidade e necessidade de aprimoramento contínuo da divulgação de informações públicas.

09. O Relatório de Gestão Consolidado com nível inicial de adequação evidencia insuficiência de informações exigidas, comprometendo a transparência e a qualidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

10. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas e emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 28; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2022, nº 05/2023 e nº 03/2025.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([Peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 10](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([Peça 13](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 15](#)), a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal de Bela Vista do Piauí, Sr. Francisco de Sousa Neto, exercício de 2024, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; b) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRSU; d) Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; e) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; f) Portal da Transparência com índice básico; e g) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de alertas, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Atente para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

c) Atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, atualizações e depreciações;

d) Atente para a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2025 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005352/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 21/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF, FUNDEB E MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique Viana Pindaíba, na qual se apontam irregularidades relativas à arrecadação de receitas, registros contábeis, cumprimento de metas fiscais, gestão do FUNDEB e controle patrimonial, com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua rejeição; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou mitigar as falhas apontadas; (iii) determinar se as inconsistências verificadas configuram falhas formais ou irregularidades graves de gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o marco legal do saneamento, configurando falha de planejamento e gestão fiscal.

A utilização de codificação contábil inadequada para emendas 4. parlamentares afronta normas do TCE/PI e compromete a fidedignidade das informações, ainda que sem impacto material relevante.

5. A divergência na contabilização da dívida municipal evidencia inconsistência entre registros oficiais e documentos apresentados, sem correção tempestiva, prejudicando a transparência das contas públicas.

6. A insuficiência financeira apurada decorre de exigência operacional de empenho prévio para recebimento de recursos federais, afastando irregularidade material, mas exigindo transparência mediante nota explicativa.

7. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal configura infração direta à Lei nº 14.113/2020, por inobservância de prazo vinculante.

8. O não atingimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho, viola o art. 9º da LRF e demonstra falha no controle fiscal.

9. As divergências entre registros contábeis e dados bancários, ainda que parcialmente sanadas, revelam deficiência nos controles internos e na escrituração.

10. A ausência de registro adequado de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle e a transparência do patrimônio público, em desacordo com normas do TCE/PI.

11. O conjunto das falhas, embora relevantes, não demonstra dolo ou dano grave ao erário, permitindo sua classificação majoritária como irregularidades formais ou de natureza mitigada.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 32, §1º (CE/PI); Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; h) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009665/2025

ACÓRDÃO Nº 183/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4974

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM, REPRESENTADO PELO SR. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES

ADVOGADO (A): ISADORA CAMPELO AZEVEDO (OAB/PI Nº 18.945), THIAGO HENRIQUE DE SOUSA (OAB/PI Nº 18.482) E LUCIANO SANTANA DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 22.051), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

DENUNCIADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO (OAB/PI Nº 24.329) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 19 (RG), STF. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia por suposta inobservância de recomposição dos vencimentos dos servidores que integram a municipalidade;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ou não omissão injustificada quanto à revisão geral anual de vencimentos de servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF/88;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STF informa que para a concretização do art. 37, X da CF/88, é necessária a dotação orçamentária prévia e a lei específica autorizadora, dependendo, fundamentalmente, da discricionariedade do gestor ao analisar as contas públicas;

PROCESSO: TC/004020/2026

4. Nisso, o Tema 19 de Repercussão Geral (RE 565.089), fixado pelo STF, estabeleceu que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização, devendo o Poder Executivo pronunciar-se sobre as razões da não propositura, quais sejam, a crise financeira herdada e a necessidade de reequilíbrio fiscal; o que ocorreu no caso.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência.

Legislação relevante citada: CF/88; Lei Orgânica do TCE/PI; LRF.

Jurisprudência relevante citada: Tema 19 da Repercussão Geral (RE 565.089), STF.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 11](#) e [peça 25](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 184/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4980

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004348/2025

UNIDADE GESTORA: P.M DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6544), PROCURAÇÃO: PEÇA 05

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 27/2026 – 2ª CÂMARA

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE. MANTIDO O ENTENDIMENTO DE SOBREPREÇO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Denúncia c/c Medida Cautelar, que noticiava irregularidades em contrato para distribuição de livros didáticos para o ensino infantil;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se em sede recursal a (i) legalidade da inexigibilidade da licitação; (ii) inexistência de sobrepreço, por equívoco no parâmetro comparativo; e, (iii) boa-fé do Gestor e proporcionalidade da sanção;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação por inexigibilidade deve haver a singularidade do objeto conjugada com a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. No caso, houve a singularidade do objeto, pois a escolha do kit baseou-se em pareceres pedagógicos, o que mitiga a justificativa para a escolha; e, a inviabilidade, por sua vez, está qualificada, pois foi apresentado documento que atesta a exclusividade do fornecedor, nos termos do art. 74, §1º da Lei nº

14.133/2021. Portanto, regular a forma de contratação;

4. O sobrepreço é configurado, uma vez que não houve apresentação de pesquisas de preços ou justificativa dos preços, o que contraria o art. 72, VII e art.23, §4º; ou seja, houve a deficiência na instrução do processo de contratação;

5. Por fim, a conduta relacionada à deficiência de instrução do referido processo desembocou em dano ao erário por sobrepreço, amoldando-se a perfeita adequação em ato de gestão antieconômico, contudo, a sanção de multa detém de caráter pedagógico, portanto, devendo ser reduzida;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, **PARA REDUÇÃO DA MULTA de 1000 UFR-PI para 500 UFR-PI**, mantendo em todos os outros termos do Acórdão nº 27/2026 – 2ª CÂMARA.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/004021/2026

ACÓRDÃO Nº 185/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4981

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004348/2025

UNIDADE GESTORA: P.M DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: JANETE DE ARAÚJO SANTOS – SECRETÁRIA DO FMS

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6544),
PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 27A/2026 – 2ª CÂMARA

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE. MANTIDO O ENTENDIMENTO DE SOBREPREGO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Denúncia c/c Medida Cautelar, que noticiava irregularidades em contrato para distribuição de livros didáticos para o ensino infantil;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se em sede recursal a (i) legalidade da inexigibilidade da licitação; (ii) inexistência de sobrepreço, por equívoco no parâmetro comparativo; e, (iii) boa-fé do Gestor e proporcionalidade da sanção;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação por inexigibilidade deve haver a singularidade do objeto conjugada com a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. No caso, houve a singularidade do objeto, pois a escolha do kit baseou-se em pareceres pedagógicos, o que mitiga a justificativa para a escolha; e, a inviabilidade, por sua vez, está

PROCESSO: TC/003706/2026

qualificada, pois foi apresentado documento que atesta a exclusividade do fornecedor, nos termos do art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, regular a forma de contratação;

4. O sobrepreço é configurado, uma vez que não houve apresentação de pesquisas de preços ou justificativa dos preços, o que contraria o art. 72, VII e art.23, §4º; ou seja, houve a deficiência na instrução do processo de contratação;

5. Por fim, a conduta relacionada à deficiência de instrução do referido processo desembocou em dano ao erário por sobrepreço, amoldando-se a perfeita adequação em ato de gestão antieconômico, contudo, a sanção de multa detém de caráter pedagógico, portanto, devendo ser reduzida;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, **PARA REDUÇÃO DA MULTA de 500 UFR-PI para 250 UFR-PI**, mantendo em todos os outros termos do Acórdão nº 27A/2026 – 2ª CÂMARA.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 186/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4982

CLASSE: RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/009330/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 015/2026-1ª CÂMARA

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA - PREFEITO

ADVOGADO: ADV. GERMANO TAVARES PEDROSA – OAB 5952 E OUTROS - PROCURAÇÃO PEÇA 2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 015-2026, referente ao processo de Inspeção no Município de São João da Serra.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o saneamento ou não das ocorrências com a redução da multa aplicada na apreciação do processo de inspeção.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As ocorrências constatadas *não foram sanadas em sede de recurso* - ausência de justificativa plausível para adoção da forma presencial na realização das licitações. descumprimento de decisão do TCE/PI,

e constatação de sobrepreço/superfaturamento no pregão presencial nº 004/2023. Porém, considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, tendo em vista os valores das multas aplicadas em outros processos, decidiu reduzir a multa de 3000 UFR-PI para 600 UFR-PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Provimento Parcial, para redução da multa para 600 UFR, mantendo os demais do Acórdão nº 015/2026 – 1ª Câmara.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Lei nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Pedido de Reexame. Município de São João da Serra. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Reduzindo a multa, mantendo os demais termos. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([Peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por maioria dos votos**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) Pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, pelo **provimento parcial**, reduzindo o valor da multa 3.000 UFR/PI para 600 UFR/PI, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 015/2026 – 1ª Câmara.

Vencida a Conselheira **Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Joao Francisco Gomes da Rocha, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013912/2025

ACÓRDÃO Nº 107/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 006 DE 07 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor Antônio José de Sousa, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível VI, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, por meio da Portaria GP nº 11/2025, de 15/04/2025, do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, com proventos mensais no valor de R\$ 7.455,18.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiui-se a legalidade do registro da aposentadoria, especificamente quanto ao preenchimento do requisito constitucional para acumulação de cargos de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/1988, consistente na comprovação de compatibilidade de horários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de

Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 8 e 17), e o voto do Relator (peça 24), restou evidenciado que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove a compatibilidade de horários (com discriminação de turnos e horários) entre os cargos acumulados pelo servidor, requisito indispensável para a aplicabilidade do art. 37, XVI, “a”, da Constituição Federal.

4. A ausência de tal comprovação inviabiliza o registro do ato concessório, por afronta à norma constitucional que disciplina a acumulação de cargos públicos na área da educação.

IV. DISPOSITIVO

5. Ilegalidade. Não registro do ato de aposentadoria constante da Portaria GP nº 11/2025, de 15/04/2025, do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, de 22/04/2025.

Legislação relevante citada: art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/1988; arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011; arts. 6º e 7º da EC nº 41/03; art. 2º da EC nº 47/05; § 5º do art. 40 da CF/1988. *

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários não comprovada. Não registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 8 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** da Portaria GP nº 11/2025, de 15/04/2025, do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor Antônio José de Sousa, com proventos mensais no valor de R\$ 7.455,18 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove a compatibilidade de horários (com discriminação de turnos e horários) entre ambos, requisito indispensável para a aplicabilidade do art. 37, XVI, “a”, da CF/1988.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.219/2023

ACÓRDÃO N.º 119/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.221/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.904/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 E 2022

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TÓRI DA COSTA VIEIRA - OAB/PI N.º 18.616 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação

de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, à gestora da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a gestora da Câmara Municipal, já qualificada nos autos, por contratarem irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações dos contratos ou aditivos no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Campina do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campina do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 18](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 62](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 37 e 65](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 71](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 2.000 UFR à Sr.^a Luciana Rodrigues Primo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Campina do Piauí nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos I, II e IV do RI TCE PI;

c) Emitir Alerta à Câmara Municipal de Campina do Piauí, para que:

c.1) atente-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

c.2) atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contrato Web desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.219/2023

ACÓRDÃO N.º 119-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.221/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.904/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TÓRI DA COSTA VIEIRA - OAB/PI N.º 18.616 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o

condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, à gestora da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações dos contratos ou aditivos no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Campina do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campina do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 18](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 62](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 37 e 65](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 71](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 2.000 UFR ao Sr. Manoel Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, II e IV do RI TCE PI;

c) Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de Campinas do Piauí, para que:

c.1) atente-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

c.2) atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contrato Web desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.219/2023

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.221/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

ACÓRDÃO N.º 119-B/2026 - 2ª CÂMARA

TC N.º 006.904/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 58.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.
5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.
6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.
7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, à gestora da Câmara Municipal, à época das contratações.
8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.
9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Inabilitação para contratar com o Poder Público.

Sumário. Inspeção. Município de Campina do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Inabilitação para contratar com o Poder Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campina do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN*

*TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 18](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 62](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 37 e 65](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 71](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Não Aplicar Sanções ao Sr. Tiago Rodrigues Ferreira;

c) Por maioria, Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o Poder Público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III *ad* Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI; Vencida, em parte, a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não proibição de contratação com Poder Público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.221/2023

ACÓRDÃO N.º 120/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.631/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.906/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 A 2022

ADVOGADOS: DR. MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI N.º 13.658 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2024, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/201, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Nova Santa Rita. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 17](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 58](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 61](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 67](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 1.250 UFR ao Sr. José Valdo Rosado de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS.
PROCEDÊNCIA.

c) Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de Nova Santa Rita, para que:
c.1) atente-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

c.2) atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contrato Web desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.221/2023

ACÓRDÃO N.º 120-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.631/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.906/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. GILDESON BARROSO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 A 2024

ADVOGADOS: DR. MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI N.º 13.658 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2024, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/201, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Nova Santa Rita. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 17](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 58](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 61](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 67](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 1.250 UFR ao Sr. Gildeson Barroso Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI;

c) Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de Nova Santa Rita, para que:

c.1) atente-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

c.2) atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contrato Web desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.221/2023

ACÓRDÃO N.º 120-B/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.631/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.906/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 54.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2024, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

IV DISPOSITIVO

10 Procedência da Inspeção. Inabilitação para contratar com o Poder Público.

Sumário. Inspeção. Município de Nova Santa Rita. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Inabilitação para contratar com o Poder Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 17](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 31](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 58](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 34 e 61](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 67](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

Julgaz Procedente a presente Inspeção;

Não Aplicar Sanções ao Sr. Tiago Rodrigues Ferreira;

Por maioria, Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o Poder Público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III *ad* Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI; Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não proibição de contratação com Poder Público.

a) Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

b) Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

c) Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.695/2025

ACÓRDÃO N.º 188/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.633/2024- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO PARECER PRÉVIO N.º 087/2025 - SSC

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 087/2025 - SSC

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DASILVEIRA - OAB/PINº 4.709 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio n.º 087/2025 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades na prestação de contas de governo que não foram sanadas pelos argumentos apresentados em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 004.633/2024, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2023.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Matias Olímpio. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2023, em face do Parecer Prévio n.º 087/2025 - SSC, considerando a Decisão Monocrática n.º 025/2025 - RC ([pc. 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 24](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 27](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; para,

b) no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004761/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 126/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Francisco Alves de Freitas, CPF n.º 097.*******, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0037362, Secretaria de Estado da Saúde com fundamento legal no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 1/7/1982, contratado para o cargo de Vigia, conforme CTPS (peça1/fl.42). Em 17/4/1986 foi enquadrado definitivamente no cargo de Auxiliar de Serviço, classe “A”, conforme Decreto n.º6.818 (peça1/fl. 43 e 44). Em 1/6/2006 foi enquadrado no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “C”, conforme Decreto n.º 12.684 (peça1/fls.46 e 47). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E” (peça1/fls.: 148 e 149).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/04/1986, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF*”.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 43 anos, 4 meses e 7 dias de serviço/contribuição, contados até 24/10/2025, e 72 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0257/2026-PIAUIPREV, de 05/03/2026 (peça 1/fls.232), publicada no D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (peça 1/fls. 235/236) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.295,68 (Dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensais**.

Obs: Cálculo dos proventos de acordo com Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004821/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PAULO AVELAR MAGALHAES DE SOUSA E JULIA MAGALHAES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 127/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao **Paulo Avelar Magalhaes de Sousa, cônjuge CPF n.º 033***** e Julia Magalhaes de Sousa**, filha (nascida em 13/11/09), **CPF n.º 117*******, esposo e filha menor da servidora Sra. **Maria Suleni Magalhaes Torquato, CPF n.º 031*******, falecida em 03/02/26 (certidão de óbito à peça1/fl.5), outrora ocupante do cargo de Técnica

em Enfermagem, matrícula nº03269-1, da Secretaria de Saúde de São João do PI, com fulcro no Art. 13, I e art. 40, II da Lei Municipal nº 262/14 c/c o art. 40, § 7º, da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 067/2026 de 31/03/2026, (peça 1/ fls. 22-26), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano II, edição nr. 257 de 08/04/2026, (peça 1/fl. 24/25), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.812,00 (Um mil, Oitocentos e Doze reais)** mensais. Discriminação e Fundamentação da Pensão: Proventos em atividade do Servidor: Salário Base (Art. 49 da Lei Municipal nº 261/2014 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São João do Piauí- PI) valor de R\$ 1.812,00; Proventos de Pensão para rateio entre os dependentes: Paulo Avelar Magalhães de Sousa R\$ 906,00 e Julia Magalhães de Sousa, de R\$ 906,00 (50% pra cada).

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004714/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEODORO ELOI VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 128/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Deodoro Eloi Vieira da Silva, CPF n.º 047.*******, ocupante do cargo de Topógrafo, classe “III”, nível médio, padrão “E”, matrícula n.º 045431-1, Departamento de Estradas e Rodagem

do Piauí, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 23/10/1973, contratado para o cargo de Lanterneiro, conforme CTPS (peça1/ fl.16).Em 1/3/1993 passou ao Regime Jurídico Estatutário, conforme Decreto n.º8.867 (peça1/ fl.77). A aposentadoria deu-se no cargo de Topógrafo, classe “III”, nível médio, padrão “E” (peça1/ fls.157 e 158).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 1/3/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF*”.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 52 anos, 1 mês e 20 dias de serviço/contribuição, contados até 28/11/2025, e 75 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos da norma jurídica ora fundamentada.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0244/2026-PIAUIPREV, de 06/03/2026 (peça 1/fls.301), publicada no D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (peça 1/fls. 304) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.532,07 (Cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e sete centavos) mensais**.

Obs: Cálculo dos proventos de acordo com Art. 1º da Lei nº 887/04.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004618/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MIRIAM ALMEIDA DA SILVA MARTINS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MIRIAM ALMEIDA DA SILVA MARTINS, CPF nº 361.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 086621-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0340/2026-PIAUIPREV, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) VPNI, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 004616/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA GUEDES ROCHA, CPF Nº 428*****
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Fernanda da Silva Guedes Rocha, CPF nº 428*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0810738, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0363/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.19), publicada no D.O.E de nº 60, publicado em 31/03/26 (fls. 1.196/197), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Fernanda da Silva Guedes Rocha**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.512,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de abril de 2026.**

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004850/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: **DORYS MARIA DE MELO, CPF Nº 510*******

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Dorys Maria de Melo, CPF nº 510*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0806234, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0288/2026 – PIAUIPREV (fl. 1.152), publicada no D.O.E de nº 60/2026, em 30/03/26, págs. 86 e 87 (fls. 1.155 e 1.156), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Dorys Maria de Melo**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.515,84 (Cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.515,84

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004721/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ.

INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVA SOUSA, CPF Nº 722.312.463-68

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Francisca da Silva Sousa, CPF nº 722.312.463-68**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 115-1, da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 064/2026, de 19/03/2026 (fls. 1.28-29), publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), ano XXIV, edição 5.807, em 26/03/26 (fls. 1.30), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.ª **Francisca da Silva Sousa**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei nº 123/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.107,30 (Dois mil, cento e sete reais e trinta centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, de acordo com o art. 113 da Lei 008 de 02 de janeiro de 1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegrete do Piauí-PI	R\$ 1.621,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 139 da Lei 008 de 02 de janeiro de 1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegrete do Piauí-PI	R\$ 486,30
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 2.107,30
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.107,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004772/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – SUB JUDICE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO-PI
 INTERESSADA: LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CPF Nº 181.XXX.XXX-XX
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente – *Sub Judice*, concedida a servidora **Lucimar Maria de Oliveira Frazão, CPF nº 181.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A5”, matrícula nº 032837, Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 012/2026 – PREV/IPMT (fl.1.269), publicada no Diário Oficial do Município nº 4191, de 04/02/2026 (fl.1.273), concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente – Sub Judice** da Sr.^a **Lucimar Maria de Oliveira Frazão, CPF nº 181.XXX.XXX-XX**, nos termos do art.40,§1º, I, da CF/1988 c/c art.182, I, da Lei Municipal nº 2138/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina c/c decisão judicial proferida no Processo nº 0870485-11.2025.8.18.0140, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.777,46
Valor do Provento Apurado, conforme artigo 40, § 1º, I, da CF/88	R\$ 1.029,68
Complementação Salário-Mínimo, conforme art. 1º, §4º, I da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 591,32
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012265/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS: FABRÍCIO DE JESUS COSTA LIMA (FILHO INVÁLIDO, NASCIDO EM 02/03/76), CPF Nº 749***** E FABIANO COSTA LIMA (FILHO INVÁLIDO, NASCIDO EM 08/01/78), CPF Nº 637*****;
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 110/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Fabício de Jesus Costa Lima (filho inválido, nascido em 02/03/76), CPF nº 749***** e Fabiano Costa Lima (filho inválido, nascido em 08/01/78), CPF nº 637*******; devido ao falecimento da Sr.^a Maria Deusly Costa, CPF nº 138*****, servidora na ativa do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), matrícula nº 0275484, cujo óbito ocorreu em 12.05.2022.

A pensão do interessado Fabício de Jesus Costa Lima (filho inválido) foi concedida pela Portaria GP nº 154/23 (fl. 1.402). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 004514/23 e foi julgado legal pela Decisão nº 106/2023 – GLM, de 08/05/23 (fls. 1.408/409).

Após a concessão desta pensão, o requerente Fabiano Costa Lima (filho inválido) impetrou requerimento administrativo (fls. 1.1) para ser incluído como beneficiário da pensão por ser filho inválido da servidora falecida (Laudos Periciais às fls. 1.136-138).

O requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o requerente era casado e, por esse motivo, deve ser afastada a qualidade de dependente da ex-servidora.

Inconformado, o requerente obteve decisão judicial favorável, nos autos do Processo nº 0841472-64.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.383/386) para obter o benefício de pensão ora em apreço.

Em sua fundamentação o MM juiz reconheceu a tutela de urgência, nos termos o art. 300 do CPC, pois comprovado o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar e o fumus boni iuris, pois, compulsando os elementos da inicial, é possível constatar que o autor é inválido e que o indeferimento ocorreu apenas por haver prova de ter sido casado, o que não afastaria seu direito à pensão. Em relação ao fato de ter sido casado, o requerente apresentou Declaração de Separação de Corpos datado de 02/05/17 (fl.1.209).

No tocante à condição de dependente inválido, o fato de ser casado não acarreta, por si só, a perda do direito à pensão por morte. Isso porque a legislação previdenciária estabelece que o filho inválido integra

a classe de dependentes, e a cessação de sua cota individual ocorre pela cessação da invalidez, e não pelo casamento (Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, e art. 77, § 2º, III).

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social prevê, para os dependentes em geral, a perda da qualidade de dependente em razão da cessação da invalidez, não figurando o casamento, isoladamente considerado, como causa autônoma de extinção do benefício do dependente inválido (Decreto nº 3.048/1999, art. 17, IV, 'a').

Assim, persistindo a invalidez, o casamento não afasta, por si só, a manutenção da pensão.” Assim, foi editada a Portaria GP nº 1.743/2025-PIAUIPREV (fl. 1.413) para REVISAR a Portaria GDG nº 154/2023-PIAUIPREV, para INCLUIR o dependente Fabiano Costa Lima no benefício de pensão por morte e corrigir o cargo da segurada, onde se Lê: AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, CLASSE III, PADRÃO E, leia-se: AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO, Classe III, Padrão E.

A composição do benefício é a seguinte:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 13 DA LEI Nº 6.303/13 C/C LEI Nº 7.713/2021	8.800,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	87,69
TOTAL		8.887,69
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Aposentadoria		8.887,69
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.087,22
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		1.800,47
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		900,24
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente)		360,09
Valor Total da Cota Familiar		1260,33
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.347,55
RATEIO DO BENEFÍCIO		

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
FABIANO COSTA LIMA	08/01/1978	Filho Inválido	637*****	03/09/2025	sub judice	50 %	R\$ 4.173,77
FABRICIO DE JESUS COSTA LIMA	02/03/1976	Filho Inválido	578*****	10/10/2022	VITALÍCIO	50 %	R\$ 4.173,77

Portanto, o valor final da pensão foi de R\$ 8.347,55 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 4.173,77 para cada.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº Portaria GP nº 1.743/2025-PIAUIPREV (fl. 1.413), publicada no D.O.E nº 182, publicado em 19 de setembro de 2025 (fls. 1.418/419), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Fabício de Jesus Costa Lima (filho inválido, nascido em 02/03/76), CPF nº 749***** e Fabiano Costa Lima (filho inválido, nascido em 08/01/78), CPF nº 637*******; nos termos da Decisão Judicial do Processo nº 0841472-64.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.383/386), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal **R\$ 8.347,88** (Oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de abril de 2026**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 003532/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): SEBASTIÃO MARTINS BARREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 124/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Sebastião Martins Barreira**, CPF nº 014.XXX.XXX-XX, na condição de companheiro da servidora **Maria Edna Pereira da Silva**, CPF nº 273.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 2909, Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, falecida em 02/01/2026 (Certidão de óbito, peça 01, fl. 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0165 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 179/2026 (Fl. 26/30 da Peça 01)**, datada de 12/03/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 13/03/2026 (Peça 01, fl. 31), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos **do art.4º c/c o§5º, II, da Lei Complementar nº 327/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Antônio Almeida e o art.40, II,§3º, I, da mesma lei**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 1.621,00 (Um mil seiscientos e vinte um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004130/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO (A): ADEMIR DA SILVA ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 135/2026 – GKE.

Trata-se de **Reforma por Invalidez** de **ADEMIR DA SILVA ALVES, CPF n.º 299.*******, na Patente de 1º Sargento, matrícula nº 0148237, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 62, em 01/04/2026.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0184 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 23/03/2026 (Fls. 146/147, peça 01), concessivo de Reforma por Invalidez, em conformidade com **art. 94, art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 5.046,49 (Cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004236/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): DOMINGOS URQUIZA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 136/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Domingos Urquiza de Carvalho Filho**, CPF nº 217*****, no cargo de Professor 40 horas, classe “SD”, nível II, Matrícula nº 0806358, lotado quando na ativa na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 28/2026, em 27/02/2026 (Fl. 225, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0231 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº - 121/2026 - PIAUIPREV (Fl. 218, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente**, que revisou a **Portaria nº 631/22, para constar a Progressão Horizontal para o Nível II da Classe SD do segurado**, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.566,96 (Sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013182/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): AUGUSTINA JÚLIA DA CONCEIÇÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 141/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Agustina Júlia da Conceição**, CPF nº 964. XXX.XXX-XX, na condição companheira do Sr. Joé Rivaldo da Silva de CPF nº 670.***** servidor ativo, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 159-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Padre Marcos, falecido em 25/09/2019 (Certidão de óbito à fl. 21, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0271 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 004/2019 (Fls. 8 da Peça 01) – PADRE MARCOS PREV**, datada de 23/11/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 03/03/2026 (Peça 01, fl. 64), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 02/12/2019, nos termos do **art.40, §§2º e 7º, II da CF/1988, art.13, I; art.40 da Lei Municipal nº 566/2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.047,90 (Um mil, quarenta e sete reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004768/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDILENE PINHEIRO DE SOUSA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 130/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora Edilene Pinheiro de Sousa Silva, CPF nº 428.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 2190818, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI); com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0361/2026 PIAUIPREV (fl. 88, peça 01), datada de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026 (fl. 91, peça 1), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos pela média, reajuste manter valor real de R\$ 376,03 (Trezentos e setenta e seis reais e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004175/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH LESEUR VIANA DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ DE ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 131/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Elizabeth Leseur Viana de Moura, CPF nº 498.***.***-**, na condição de filha maior com invalidez da servidora falecida da servidora falecida Raimunda Viana de Moura, CPF nº 208.***.***-**, falecido em 26/09/2025 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, padrão “B”, matrícula nº 0079367, da Secretaria de Administração, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0427/2026 - PIAUIPREV (fl. 192, peça 01), datada de 17 de março de 2026, com efeitos retroativos da data 26/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 54/2026 (fls. 196 e 197, peça 01), datado de 20 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.314,77 (dois mil trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004743/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - PI

INTERESSADOS: JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ESPOSO;

MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA, FILHA MENOR;

MANUELLA FERREIRA SILVA, FILHA MENOR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 132/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Justiniano Pereira da Silva Junior, CPF nº 287*****, Maria Eduarda Ferreira Silva (nascida em 16/12/14), CPF nº 099*****, e Manuella Ferreira Silva (nascida em 07/12/08), CPF nº 099***** esposo e filhas menores da servidora falecida, Sra. Jirlene Ferreira Silva, CPF nº 837*****, falecida em 16/04/25 (certidão de óbito à fl. 20, peça 01), outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 288-1, da Secretaria de Educação de Sebastião Barros-PI, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 34/21.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 33/2025 (fls. 34 a 36 peça 01), datada de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano V, Edição 1012 (fl. 37, peça 01), datado de 08 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, da seguinte forma com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) mensais a ser rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004881/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

INTERESSADA: LUZIA DA SILVA GOMES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 133/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Luzia da Silva Gomes, CPF nº 748.***.***.**, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível II, Matrícula nº 0201 da Secretaria do município de União, com fulcro no art. art. 49, § 4º, § 5º e §6º, I da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 7) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 8), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0588/2026- PREV UNIÃO (fl. 26, peça 5), datada de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição fl. 27, peça 5), datado de 25 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.142,08 (Nove mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004773/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL BORGES DOS SANTOS, CPF Nº 316.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 132/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. ISABEL BORGES DOS SANTOS, CPF Nº 316.***.***.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 115616X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com Fundamentação Legal: art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0379/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026, em 31 de março de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 5.469,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.469,59

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004816/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSELITA PEREIRA SANTOS, CPF Nº 350.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. JOSELITA PEREIRA SANTOS, CPF Nº 350.***.***.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0838497, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0358/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026, em 31 de março de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 5.515,84 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.515,84

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004894/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: IJOANÊS DA SILVA VILELA – CPF Nº 678.***.***-**. **.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 144/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Ijoanês da Silva Vilela**, CPF nº 678.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0852309, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº 60, em 31/03/26, (peça 1, fls. 139-140).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0241-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0356/2026 – PIAUIPREV**, de 04 de março de 2026 (peça 1, fl. 136), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.367,26 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR

VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.367,26

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004971/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: DORACY FERNANDES CAMPOS – CPF Nº. 067.***.***-**. **.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 145/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 41/03)**, concedida à servidora Doracy Fernandes Campos, CPF Nº. 067*****-**, no cargo de Professor de Primeiro Cielo, Classe “A”, Nível “I”, Matrícula 000346, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º da LC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.223, em 15-03-26 (Peça 14, fls. 30).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0193 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 39/26 – PREV/IPMT** à Peça 14, fls. 20, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908.10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais Nº. 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 14.908,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004619/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: ROSIMAR MARIA DE SOUSA SILVA – CPF Nº 462.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 146/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora ROSIMAR MARIA DE SOUSA SILVA, CPF nº 462.***.***-**, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe: SE, Nível: IV, matrícula nº 0879657, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art. 49, § 1º c/c § 2º**,

inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 60**, em 31-03-26, (peça 1, fls. 181-182).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0252-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0373/2026 – PIAUIPREV**, de 06 de março de 2026 (peça 1, fl. 171), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	(LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.512,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004651/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA RENEGILDA DOS SANTOS SOUSA, CPF N.º 564.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-FSANTOS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 147/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Francisca Renegilda dos Santos Sousa, CPF N.º 564.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula N.º 0347, da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos, com fulcro no art. 23 c/c art. 29 da Lei 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no art. 6º da Emenda Constitucional N.º 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c 85º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a E.C 103/2019). O ato concessório foi publicado no Diário do Município de Francisco Santos, ano II, Edição 312, de 31 de março de 2026 (Peça 01, fls. 41 e 42).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º. 2026JA0249-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria N.º. 072/2026**, em 31-03-2026 (Peça 01 fls. 38/39), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.558,06 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO N.º. 001/2026	
A. Vencimento , de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal N.º. 326/2026, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos -PI	R\$5.130,63
B. Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 35, I da Lei Municipal N.º. 96 de 05-05-1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$820,90
C. Regência , nos termos do art. 35, II da Lei Municipal N.º. 96 de 05-05-1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$350,00
D. Progressão , nos termos do art. 27, da Lei Municipal N.º. 96 de 05-05-1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério R\$ 256,53 Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$256,53
TOTAL A RECEBER	R\$6.558,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004670/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N.º 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA MIRTES MARQUES DE SOUSA, CPF N.º 350.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO N.º. 148/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC N.º 54/19) – Fundação Piauí Previdência concedida à servidora MARIA MIRTES MARQUES DE SOUSA, CPF n.º 350.***.***-**, no cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula n.º 0303615, da Secretaria de Estado da Justiça, com fulcro no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E de n.º 60, em 31/3/2026 (peça 1, fls. 254 e 255).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial N.º 2026JA0250-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP n.º 0349/2026 – PIAUIPREV**, em 19 de março de 2026 (Peça 1, fl. 251), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.856,84 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC N.º 107/08 C/C ART. 2º DA LEI N.º 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.316/2024 C/C LEI N.º 8.666/2025.	R\$10.556,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n.º 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	LEI N.º 5.377/04 C/C ART. 4º DA LC N.º 107/08	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.856,84

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004747/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: BRENDO OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 031.***.***-**.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PI.

REPRESENTANTE: LUIZ MARCELO MOTA LEITE – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 133/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia interposta por BRENDO OLIVEIRA SILVA referente a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Segundo o representante, O Município teria instaurado procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, Edital nº 007/2026/PMTP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza.

Narra que referido Edital contém cláusulas que aparentam restringir indevidamente a competitividade do certame, em especial as previstas no item 8.7.2, alíneas “a”, “b” e “c”, além do prazo de 01 (uma) hora, improrrogável, para juntada de documentos e proposta realinhada.

Narra que a habilitação de referida empresa teria ocorrido em desrespeito ao edital e à legislação vigente, haja vista que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, documento essencial para comprovação da qualificação técnica

Pugna pela suspensão cautelar do certame, se cabível, até o saneamento das irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, I, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia/Representação:

I - se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de identificação com foto do denunciante, razão pela qual cumpre seu arquivamento.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004817/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, CPF Nº 372.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 99/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr.ª **VANDERLEI JOSÉ DA SILVA**, CPF Nº 372.*****, ocupante do cargo de Agente Operador de Serviços, Classe “B”, Nível VII, matrícula nº 1391-1, da Secretaria de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do município de São João do Piauí, com fundamento no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14 e o art. 3º da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 25/2026, de 06/03/2026 ([peça 01, fls. 34 a 35](#)), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado em 09/03/2024 ([peça 1, fls. 36 a 38](#)).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 04), com o parecer ministerial (peça 03), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 25/2026, de 06/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.075,52 (Três mil e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 608/2025, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 290/2015 que instituiu o plano de cargo e remuneração e desenvolvimento funcional dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquia e funcional do Município de São João do Piauí-PI.	R\$ 3.075,52
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.075,52
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.075,52

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004561/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GERENICE OLIVEIRA ALVES, CPF N.º 227.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 100/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a **GERENICE OLIVEIRA ALVES, CPF n.º 227.*******, OCUPANTE do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, matrícula n.º 135879X, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0290/2026/PIAUIPREV, de 02/03/2026 ([peça 01](#), fls. 127), publicada no D.O.E n.º60, de 31/03/2026 ([peça 01](#), fls.130).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0290/2026/PIAUIPREV, de 02/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$5.179,27 (Cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.179,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.179,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 004762/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA MACHADO ARAUJO, CPF N.º 130.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 101/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº 54/19)** concedida à Sra.^a **MARIA DE FATIMA MACHADO ARAUJO, CPF n.º 130.*******, OCUPANTE do cargo de Enfermeira, classe II, padrão “A”, Matrícula nº 1695274, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 284/2026/PIAUIPREV, de 24/02/2026 (peça 01, fls.137), publicada no D.O.E n.º60, de 31/03/2026 (peça 01, fls.140).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 284/2026/PIAUIPREV, de 24/02/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.569,63 (Três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos.)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 3.569,63

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 3.569,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004830/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELISANGELA CAVALCANTE NOGUEIRA ARAUJO, CPF N.º 497.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 102/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a **ELISANGELA CAVALCANTE NOGUEIRA ARAUJO, CPF n.º 497.*******, OCUPANTE do cargo de professora, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0840050, Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0333/2026/PIAUIPREV, de 02/03/2026 ([peça 1](#), fls. 156), publicada no D.O.E n.º60, de 31/03/2026 ([peça 01](#), fls.159 a 160).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0333/2026/PIAUIPREV, de 02/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos

mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.512,96
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.512,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 005016/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA VALENTIM DA COSTA CARDOSO, CPF N.º 846.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 103/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a **ANTONIA VALENTIM DA COSTA CARDOSO, CPF n.º 846.*******, OCUPANTE do cargo de professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1036092, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0473/2026/PIAUIPREV, de 23/03/2026 ([peça 01](#), fls.117), publicada no D.O.E n.º60, de 30/03/26 ([peça 01](#), fls.120).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto

no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0473/2026/PIAUIPREV, de 23/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.323,89

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004939/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AURENILDE SILVA DE SOUSA, CPF N.º 846.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 104/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a **AURENILDE SILVA DE SOUSA, CPF n.º 846.*******, OCUPANTE do cargo

PROCESSO: TC/005249/2026

de professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0838489, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0421/2026/PIAUIPREV, de 16/03/2026 ([peça 01](#), fls. 164), publicada no D.O.E n.º60, de 30/03/26 ([peça 01](#), fls. 167 a 1.168).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0421/2026/PIAUIPREV, de 16/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.508,38 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.508,38

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF N.º 373.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 105/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a **MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF n.º 373.*******, OCUPANTE do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0779598, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 389/2026/PIAUIPREV, de 10/03/2026 ([peça 01](#), fls. 143), publicada no D.O.E n.º60, de 30/03/26 ([peça 01](#), fls. 146 a 147).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 389/2026/PIAUIPREV, de 10/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,21 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos.)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003249/2026

ERRATA

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DO NÚMERO DO CPF DA INTERESSADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA DE PEDRO II

INTERESSADO (A): IVONE MARIA NERI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 113/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **IVONE MARIA NERI**, CPF nº 397.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 333-2, com arrimo no art. 19, da Lei nº 1.131/2011 c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988 c/c Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais e sem paridade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II – PI, conforme Processo Administrativo s/n, representado pelo Ofício nº 14/2026 (fl. 1.01).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 20/2024 – PM de Pedro II/PEDRO II - PREV, (fl.3.34 e fl 3.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCXXXIX, em 22/08/24, pág. 104 (fl. 3.26)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013	R\$ 1.412,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 212,40
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.694,40
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.234,67
Proporcionalidade (8162/10.930) = 74,53%	R\$ 920,19
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.412,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001030/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA E LAIDE LIMA NOGUEIRA ATAÍDE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**, concedida às interessadas **ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA** (ex-cônjuge), CPF nº 433*****; e **LAIDE LIMA NOGUEIRA ATAÍDE** (cônjuge), CPF nº 229*****; devido ao falecimento do Sr. **JADER JESUS JOSÉ ATAÍDE**, CPF nº 077*****; outrora ocupante do cargo Médico - Ambulatorial - 20 horas, classe III, efetivo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), matrícula nº 040286-9, falecido em 25/06/2024

(certidão de óbito à fl. 1.211), com arrimo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Consta dos autos que A pensão foi inicialmente concedida somente a Sra. Laide Lima Nogueira Ataíde, CPF nº 229*****, na condição de cônjuge do servidor (fl. 1.137), por meio da Portaria GP nº 0235/2025/PIAUIPREV – datada de 31/01/2025, publicada no D.O.E. nº 30/2025, em 12/02/2025.

No entanto, a requerente Antônia Cardoso da Silva obteve provimento administrativo (Despacho Decisório – PIAUIPREV, à fl. 1.254) para ser incluída como beneficiária da pensão por morte, na condição de ex-cônjuge do servidor falecido, detentora de pensão alimentícia. Os documentos às fls. 1.29-1.34, 1.40 e 1.204 comprovam a sua condição.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 2.147/2025/PIAUIPREV (fl. 1.263) para ANULAR a Portaria GP nº 1.864/2025/PIAUIPREV (fl. 1.257) – em virtude de erro formal; e REVISAR a GP nº 0235/2025/PIAUIPREV para INCLUIR a Sra. Antônia Cardoso da Silva (ex-cônjuge) no rateio do benefício de pensão por morte.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2147/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 241/2025, em 12/12/25, págs. 53 e 54 (fls. 1.265 e 1.266)**, concessiva da aposentadoria às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS	COMPOSIÇÃO RESUMIDA/RESOLUÇÃO FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.306/2024	3.886,18				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 61 DA LC Nº 13/94	6,44				
	VALOR TOTAL (BRUTO)	33.903,63				
	VALOR TOTAL (LÍQUIDO)	32.586,39				
CALCULO DO VALOR DO BENEFICIO POR APOS. VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Art. 4º da LC 41/2002						
Valor do provento apurado		11.911,63				
Complemento Constitucional		0,00				
Valor do provento*		11.911,63				
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (II do Art. 52 da EC 54/2009 do Estado do Piauí).						
CALCULO DO VALOR DO BENEFICIO PARA RATEIO DAS COTAS						
	Título	Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		11.911,63 * 50 = 5.955,82				
Acréscimo de 20% da cota parte (Relatante a 02 dependente)		2.386,32				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.342,14				
RATEIO DO BENEFICIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
ANTONIA CARDOSO DA SILVA	09/01/1949	Ex-Cônjuge Detentora de Pensão Alimentícia	***-473-2332-**	13/10/2024	VITALÍCIO	3.148,55
LAIDE LIMA NOGUEIRA ATAÍDE	07/06/1960	Cônjuge	***-449-4032-**	23/06/2024	VITALÍCIO	6.805,39

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/004940/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 129/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA, CPF Nº 351.XXX.XXX-XX**, Professor, 40 horas, classe “SL”, nível III, matrícula nº 1058819, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0508/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.149), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 60/2025, em 30/03/2026, pág. 122 (fl. 1.152)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$5.130,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.130,63

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: C/003284/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MARCIO ALVES SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 130/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **REFORMA POR INVALIDEZ**, a pedido de **MARCIO ALVES SOARES, CPF N.º 470******, 3º Sargento, Matrícula nº 080009-X, do 19º BPM/Bom Jesus, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 11/03/2026, às fls. 1.185, publicado no D.O.E de nº 49, em 16/03/2026 (fls. 1.187)**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO	ART. 35, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004	R\$417,74
POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	
PROVENTOS ATRIBUÍD		R\$4.804,40

O interessado informou à fls. 1.131 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.947/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2026- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 07/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ N.º 21.375.119/0001-19

REPRESENTADOS: SR.ª IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITA MUNICIPAL

SR.ª MARÍLIA AGUIAR RODRIGUES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI N.º 8.754 – REPRESENTANDO A SR.ª IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Empresa Pavilion Arquitetura e Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Esperantina, noticiando irregularidades na Concorrência n.º 007/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa do ramo para a execução dos serviços de elaboração de projetos técnicos para o Município de Esperantina, no valor total de R\$ 680.196,40 (Seiscentos e oitenta mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).

2. Segundo narrou a representante:

a) foi desclassificada do certame antes da fase de lances sob o argumento de que não anexou no sistema eletrônico o comprovante de garantia da proposta. Ocorre que, a referida garantia foi efetivamente

anexada antes da realização da sessão pública, dentro do prazo estipulado, tendo sido cumprida a finalidade da exigência editalícia;

- b) a impossibilidade de anexação do documento decorreu de falha operacional da própria plataforma eletrônica utilizada na condução do certame, circunstância alheia à sua vontade e não atribuível à empresa;
- c) diante da desclassificação, interpôs recurso administrativo, ocasião em que apresentou documentação comprobatória do pagamento da garantia, demonstrando o cumprimento da exigência editalícia;
- d) a administração deixou de promover diligência para verificar a regularidade da garantia apresentada, embora se tratasse de falha meramente formal e plenamente sanável;
- e) a decisão administrativa teria incorrido em excesso de formalismo, ao privilegiar a forma em detrimento da finalidade do ato, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021;
- f) a exclusão ocorreu antes da fase de lances, o que teria restringido indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o universo de participantes e afastando a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica n.º 07/2025, bem como todos os atos administrativos dela decorrentes, inclusive eventual assinatura de contrato, e, caso já firmado, seja determinada a suspensão de sua execução e de quaisquer pagamentos, até julgamento definitivo da presente representação; e,
- b) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimadas a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apenas a Sr.ª Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, apresentou manifestação (pç. n.º 19.1 e 19.3).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da economicidade, competitividade, formalismo moderado e razoabilidade na realização do procedimento

licitatório Concorrência Eletrônica n.º 07/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperantina, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, este não merece ser acolhido.

10. Em análise ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 07/2025 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

11. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do processo.

12. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica n.º 07/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, Prefeita Municipal de Esperantina e da Sr.ª Marília Aguiar Rodrigues, Agente de Contratação, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.126/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2026 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADAS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 24.1, N.º 41.2, 41.3, 41.4, 41.5 E 41.6)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 formulado nos autos da presente representação que visa apurar possível restrição à competitividade e eventual desvio de finalidade decorrente da inserção de identidade visual e slogan institucional para promoção pessoal do gestor em bens custeados com recursos públicos.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, o edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 teria imposto a obrigatoriedade de inserção da logomarca oficial do Município e de slogan institucional da atual gestão “Parnaíba – Trabalho que transforma, cidade que avança”, em todos os itens dos kits escolares, além de estabelecer identidade visual, tipografia e layout previamente definidos, restringindo a competitividade e vinculando a política pública educacional à promoção institucional da gestão.

3. Aduziu, ainda, que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento por lote único, reunindo itens heterogêneos sem justificativa técnica adequada para o não parcelamento do objeto, o que, aliado às exigências de personalização, teria reduzido o universo de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 da Prefeitura Municipal de Parnaíba; e

b) no mérito, a procedência da Representação, com a consequente anulação ou readequação do certame.

5. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se (pçs. n.º 41.1, 41.7 a 41.9).

6. É, em síntese, o relatório.

7. O pedido cautelar não deve ser deferido.

8. Em análise ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 082/2025 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

9. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo.

10. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 082/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rego, Secretário Municipal de Educação e da Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Gestora do FUNDEB para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.675/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0135/2025, DE 20.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIANE KATRINE GOMES DE ARAÚJO BARRETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Mariane Katrine Gomes de Araújo Barreto, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 056*****, na condição de viúva do Sr. Janio Valente Barreto, portador da matrícula n.º 339, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Técnico Ministerial A3, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.08.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 004.975/2026

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.498,47 (Dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.345,24 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.237/2012);

b.2) R\$ 400,00 ADC Qualificação Especialização (Lei Estadual n.º 6.237/2012);

b.3) R\$ 8.745,24 Total;

b.4) R\$ 6.940,19 Valor Médio Apurado;

b.5) R\$ 4.164,11 Valor do Provento Apurado;

b.6) R\$ 2.082,06 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.7) R\$ 416,41 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.8) R\$ 2.498,47 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Mariane Katrine Gomes de Araújo Barreto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0135/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.498,47 (Dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta sete centavos) à interessada, Sr.^a Mariane Katrine Gomes de Araújo Barreto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 048/2026, DE 25.03.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Lopes, portador da matrícula n.º 002777, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C4", do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.749,47 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.324/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentador por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Registro do ato concessório da aposentadoria em exame (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº189 - SP | PROCESSO Nº 101326/2026

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 048/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 2.749,47 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Lopes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101326/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Parnaíba, Secretaria de Assistência Social do município de Parnaíba e Secretaria Estadual da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos – SASC, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Unidades/equipamentos socioassistenciais do município de Parnaíba, avaliação da estruturação e funcionamento da rede assistência.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo
96648-7	Ângela Mendes Reis	Auditor de Controle Externo
02106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo
97845-0	Flávia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE-PI

REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 247/2026

PORTARIA Nº 241/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101707/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO, o ASSESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO, matrícula nº 98335-7, a realizar trabalhos fora das dependências deste Tribunal pela Servidora Beatriz Soares do Nascimento, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 27/04/2026 a 05/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101813/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97666, no período 05/05/2026 a 06/05/2026, para participar da Sessão Solene de Promulgação da PEC da Essencialidade, atribuindo-lhe 1,5 (um e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 248/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101902/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula 98.095-1, de 11/05/2026 à 25/05/2026 concedidas por meio da Portaria nº 212/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 20/07/2026 à 03/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº249 - SP | PROCESSO Nº 101898/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101898/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Pedro II, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Rede socioassistencial do município de Pedro II.

Equipe de Servidores		
Matricula	Nome	Cargo
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo
96648-7	Ângela Mendes Reis	Auditor de Controle Externo
02106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo
97845-0	Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

EDITAL Nº 02/2026

Altera o Edital nº 01/2026 que regulamenta a outorga do Selo do Mérito Previdenciário 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI), inscrito no CNPJ sob nº 05.818.935/0001-01, sediado na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, com interveniência da sua Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com a Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025, torna público, para conhecimento dos Regimes Próprios de Previdência sob sua jurisdição, que o Edital nº 01/2026 sofreu a seguinte alteração.

1. O item **3. DO PROCEDIMENTO DA INSCRIÇÃO** passa a ter a seguinte alteração:

3.1 ...:

3.1.1 Preenchimento da Ficha de Intenção de Concorrer e Identificação da Proposta, especificando a(s) área(s) de interesse, o proponente e o Projeto/Ação, (uma Ficha por Projeto/Ação). Esta Ficha de Inscrição deverá ser preenchida online. O link da ficha encontra-se no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no endereço eletrônico – <https://forms.gle/nCUPWDUXLcJmSCmA8>

2. O item **11. DOS PRAZOS** passa a ter a seguinte alteração:

Inscrições	De 01 de abril até o dia 10 de maio de 2026
Publicação da lista dos Projetos inscritos, no site do TCE/PI	Até 20 de maio de 2026
...	...
...	...
...	...

...	...
...	...

Em caso de dúvida, entrar em contato via e-mail, no endereço eletrônico dfpessoal@tcepi.tc.br

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**RESOLUÇÃO CPC/PI Nº 001/2026, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

Altera dispositivos da Resolução CPC/PI nº 003/2025 que regulamenta o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

CONSIDERANDO a competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador-Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o §4º do art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que disciplina as competências do Centro Apoio Operacional do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares do Ministério Público diretamente vinculados ao Procurador-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 4º da Resolução CPC/PI nº 003/2025 passam a vigorar com as seguintes alterações:

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 218/2026 - SA

Art. 1º O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP) é órgão auxiliar da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí com função de prestar suporte técnico ao Procurador-Geral de Contas, bem como orientar, sistematizar e planejar trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelo TCE-PI afetas ao MPC, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou em norma expedida pelo Colégio de Procuradores.

Art. 2º [...]:

I- Propor ao Procurador-Geral o planejamento anual das atividades do Ministério Público de Contas;

II- Estabelecer e acompanhar, a nível tático e operacional, o planejamento anual do Ministério Público de Contas;

III- Propor ao Procurador-Geral as metas e projetos que irão compor o Programa TCE+, bem como acompanhar o seu cumprimento;

IX- Elaborar propostas de atos normativos internos voltados ao aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público de Contas;

.....

Art. 4º [...]:

I- Um Procurador Coordenador que exercerá suas atribuições de auxílio às atividades do Procurador-Geral, sendo nomeado por este para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 30 de abril de 2026

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09554,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JARBAS AMORIM, matrícula nº 97730, por 5 (cinco) dias úteis do período de 04/05/2026 a 08/05/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 219/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09441

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora POLLYANA CARDOSO COELHO VIANA, matrícula nº 97596, nos dias úteis do período de 28/05/2026 a 29/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 220/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09464

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, matrícula nº 98524, nos dias úteis do período de 04/05/2026 a 12/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023 publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 221/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09533

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, no período de 21/05/2026 a 22/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 655/2014, de 19/12/2014 publicada no DOE TCE-PI nº 240/2014, em 22/12/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 222/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09537

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98029, nos dias úteis do período de 07/05/2026 a 08/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2019, de 16/12/2019 publicada no DOE TCE-PI nº 240/2019, em 17/12/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 223/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101227/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizar o Contrato 11/2026, firmado em 20/04/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 72/2026, de 22/04/2026, p. 53, celebrado com TORINO INFORMÁTICA LTDA, que teve como objeto a Aquisição de monitores, incluindo assistência técnica da garantia, conforme quantitativos e especificações técnicas constantes no referido contrato e seus anexos, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024-TRF 1ª Região, Ata de Registro de Preços nº 13/2024-TRF 1ª Região, Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 13/2024-TRF 1ª Região.

SERVIDOR	MATRÍCULA	ENCARGO
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA		
Armando de Castro Veloso Neto	98006	Titular
Laécio Silva de Moraes	97403	Suplente
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Victor Gabriel Pereira Santos	98731	Titular
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	81450	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 224/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101773/2026 e na Informação nº 60/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, matrícula nº 98933, para substituir a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 11/05/2026 a 20/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 225/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101794/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00585.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98.095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 226/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09558

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, nos dias úteis do período de 25/05/2026 a 26/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024 publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 227/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09559

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, nos dias úteis do período de 27/05/2026 a 29/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 228/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100172/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 08/2026 celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Objetivando, na conformidade das competências institucionais dos que os firmam, adotar procedimentos que facilitem a fiscalização do transporte escolar; publicado no DOe-TCE-PI nº 75/2026, disponibilizado em 27/04/2026, p. 53.

Art. 2º designar a servidora Carolline Leite Lima Nascimento, matrícula nº 98.288, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 229/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101374/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97.132, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 13/2026, firmado em 24/04/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 75/2026, de 28/04/2026, p. 52, celebrado com K2 IT LTDA, que tem como objeto a Aquisição de pontos de acesso sem fio (APs) e renovação de suporte para a infraestrutura atual de rede sem fio desta Corte de Contas de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, Ata de Registro de Preço nº 01/2026.

Art. 2º Designar o servidor Adriano de Lima Vieira, matrícula nº 97.826, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

